JurisprudênciaIA

INTELIGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

ANÁLISE EDITORIAL

# Informativo STJ 906

Comentários aprofundados aos precedentes da edição, com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 2026

NESTA EDIÇÃO

# Sumário


**01** Stock options sem INSS patronal: Primeira Seção leva a lógica do Tema 1226 ao custeio previdenciário

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA (TEMA 1379) · DIREITO TRIBUTÁRIO

**02** Tema 1364: STJ valida a Lei 14.592/2023 e veda crédito de PIS e COFINS sobre o ICMS da compra

RESP 2.150.894-SC (TEMA 1364) · DIREITO TRIBUTÁRIO

**03** Vendeu e não comunicou: STJ fixa em repetitivo que o antigo dono responde solidariamente pelas multas até a comunicação da venda

RESP 2.152.197-SP (TEMA 1324) · DIREITO ADMINISTRATIVO

**04** Pensão por morte de servidor não prescreve no fundo de direito: STJ fixa o Tema 1386 e retira do indeferimento administrativo qualquer efeito extintivo

RESP 2.227.232-RS (TEMA 1386) · DIREITO ADMINISTRATIVO

**05** Tema 1432: STJ fixa o "momento básico" da avaliação e põe prazo ao preço nas desapropriações

RESP 2.004.109-SE (TEMA 1432) · DIREITO ADMINISTRATIVO

**06** Seguro de vida em grupo pode reajustar o prêmio por idade: Segunda Seção fixa o Tema 1211 e afasta a analogia com planos de saúde

RESP 1.887.666-SC (TEMA 1211) · DIREITO CIVIL

**07** Terceira Seção corrige acórdão dos Temas 1154 e 1241 e oficializa as cinco teses sobre drogas na dosimetria

QO NO RESP 2.059.576-MG (TEMAS 1154 E 1241) · DIREITO PENAL

**08** STJ: violar direito autoral sobre obra plástica gera dano material presumido, apurável em liquidação

RESP 2.235.787-RJ · DIREITO CIVIL; DIREITO AUTORAL

**09**

Cessão total dos direitos patrimoniais não leva os direitos morais: autores pessoas físicas mantêm legitimidade para defendê-los

RESP 2.235.787-RJ · DIREITO CIVIL; DIREITO PROCESSUAL CIVIL; DIREITO AUTORAL

**10** Hipertensão não basta: STJ exige extrema debilidade e falha do tratamento prisional para converter preventiva em domiciliar

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA · DIREITO PROCESSUAL PENAL

**11** Tema 1474: STJ afeta repetitivo para decidir se a capitalização diária de juros exige taxa diária expressa no contrato bancário

PROAFR NO RESP 2.252.171-RS (TEMA 1474) · DIREITO CIVIL

**12** Primeiro tema negativo da relevância: STJ declara que a escolaridade no CFO da PM do Rio Grande do Norte é questão local e fecha a via do recurso especial

PRORQF NO RESP 2.230.125-RN (TEMA DE RELEVÂNCIA 1476) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**13** Estreia do filtro da relevância no STJ: eletricidade como agente perigoso após o Decreto 2.172/1997 vira o Tema de Relevância 1475

PRORQF NO RESP 2.267.903-GO (TEMA DE RELEVÂNCIA 1475) · DIREITO PREVIDENCIÁRIO

**14** STJ leva ao filtro de relevância o crédito de ICMS sobre diesel, pneus e peças da frota própria de quem não é transportador

PRORQF NO RESP 2.234.803-SC (TEMA DE RELEVÂNCIA 1477) · DIREITO TRIBUTÁRIO

**15** Honorários do advogado do condomínio na conta do inadimplente: Segunda Seção inaugura o filtro de relevância com o Tema 1478

PRORQF NO RESP 2.273.471-SC (TEMA DE RELEVÂNCIA 1478) · DIREITO CIVIL; DIREITO PROCESSUAL CIVIL

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

# Resumo executivo

## Panorama da edição

O Informativo 906 do STJ, de 20 de outubro de 2026, reúne quinze itens em dois movimentos. O primeiro é um pacote de repetitivos: cinco teses da Primeira Seção em 14 de outubro e uma da Segunda Seção. Stock options ficaram fora da contribuição patronal (Tema 1379); o ICMS da aquisição deixou de gerar crédito de PIS e COFINS (Tema 1364); o alienante que não comunica a venda do veículo responde pelas multas (Tema 1324); a pensão por morte de servidor não prescreve no fundo de direito (Tema 1386); as desapropriações ganharam um momento básico da avaliação (Tema 1432); e o seguro de vida em grupo pode reajustar o prêmio por faixa etária (Tema 1211). O segundo é a estreia do regime da relevância: quatro Temas de Relevância na mesma semana, um deles negativo.

## Linhas de força

Na matéria tributária e administrativa, a tônica é converter jurisprudência dominante em precedente vinculante: o Tema 1364 apresenta a vedação de crédito como contrapartida da tese do século; o Tema 1324 encerra a mitigação do art. 134 do CTB; o Tema 1386 troca a forma da negativa expressa pela natureza previdenciária do bem. O Tema 1432 é a ruptura deliberada: abandona o laudo como marco único e transfere ao expropriante o risco da própria demora.

O filtro da relevância nasce operando nos dois sentidos. Seleciona o que o Tribunal julgará com força obrigatória: eletricidade como agente perigoso (Tema 1475), crédito de ICMS da frota própria (Tema 1477) e honorários do condomínio (Tema 1478). E declara, com efeito expansivo, o que não julgará: a escolaridade no concurso da PM do Rio Grande do Norte é direito local (Tema 1476), e já expôs a tensão entre ausência de relevância e de competência.

## Demais julgados

Completam a edição a questão de ordem que oficializa as cinco teses dos Temas 1154 e 1241 sobre drogas na dosimetria; o acórdão da Terceira Turma sobre obra plástica, com dano material in re ipsa e direitos morais que não acompanham a cessão; a recusa da Sexta Turma à prisão domiciliar por hipertensão; e a afetação do Tema 1474 sobre capitalização diária de juros.

01 DIREITO TRIBUTÁRIO

# Stock options sem INSS patronal: Primeira Seção leva a lógica do Tema 1226 ao custeio previdenciário

*Por unanimidade e sob o rito dos repetitivos, o STJ fixou no Tema 1379 que o exercício da opção de compra de ações é operação mercantil, e não remuneração, afastando a contribuição do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 e as contribuições de terceiros.*

PROCESSO
Processo em segredo de justiça (Tema 1379)

RELATOR(A)
Min. Sérgio Kukina

ÓRGÃO JULGADOR
Primeira Seção

JULGAMENTO
14 de outubro de 2026

**TESE**

**No regime do Stock Option Plan previsto no art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, por se tratar de operação de natureza mercantil, conforme definido no Tema 1.226/STJ, não incidem contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros no momento do exercício da opção de compra de ações, por não configurar remuneração destinada a retribuir o trabalho.**

## Contexto do caso

O Stock Option Plan (SOP) é o programa pelo qual a companhia, com previsão estatutária e dentro do limite do capital autorizado, outorga a administradores, empregados ou prestadores de serviço a opção de comprar ações a preço preestabelecido (art. 168, § 3º, da Lei 6.404/1976). Cumprida a carência, o beneficiário decide se exerce a opção, paga o preço e se torna acionista; só depois, se vender os papéis, realiza eventual ganho. Esse desenho em três tempos alimenta a disputa sobre a natureza do benefício: contraprestação pelo trabalho ou negócio mercantil de risco.

A Receita Federal e parte relevante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tratavam a diferença entre o valor de mercado da ação e o preço pago no exercício como remuneração indireta, com todos os encargos daí decorrentes. Quanto ao imposto de renda da pessoa física (IRPF), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) resolveu a questão no Tema 1226 (REsp 2.069.644/SP e 2.074.564/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 2024): o SOP tem natureza mercantil e o imposto incide apenas na revenda com ganho de capital. Restava o custeio previdenciário, cuja base de cálculo é outra: remuneração destinada a retribuir o trabalho, e não acréscimo patrimonial.

No caso representativo, a companhia ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos exercícios passados e futuros de opções nos planos instituídos em 16/10/2014. Vencida na origem, a Fazenda Nacional recorreu, e a Primeira Seção afetou os REsp 2.199.631/SP e 2.070.059/SP ao rito dos repetitivos em setembro de 2025 (Informativo 862), com suspensão dos processos pendentes, sob a questão: "Deliberar acerca da incidência, ou não, de contribuição previdenciária e de terceiros no momento em que se exerce a opção de compra de ações no âmbito do plano denominado stock option." O mérito foi divulgado sob segredo de justiça.

## O que o tribunal decidiu

Em 14/10/2026, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e fixou a tese do Tema 1379: "No regime do Stock Option Plan previsto no art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, por se tratar de operação de natureza mercantil, conforme definido no Tema 1.226/STJ, não incidem contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros no momento do exercício da opção de compra de ações, por não configurar remuneração destinada a retribuir o trabalho."

> No exercício da opção não há remuneração paga ou creditada: há um optante exercendo um direito que lhe foi ofertado e desembolsando o preço do ativo. Sem remuneração, não há fato gerador do art. 22, I, da Lei 8.212/1991.

Como precedente qualificado (art. 927, III, do CPC), a tese vincula juízes e tribunais e, esgotadas as vias recursais, obriga a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal (arts. 19, VI, e 19-A da Lei 10.522/2002). O informativo não noticia modulação de efeitos; o acórdão aguarda publicação, e sua íntegra dirá se há ressalvas quanto a planos atípicos.

## Fundamentos

O voto parte da base de cálculo legal. O art. 22, I, da Lei 8.212/1991 submete à contribuição patronal o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e avulsos, "destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma"; o art. 28, I, define o salário de contribuição com a mesma cláusula finalística. Para o voto condutor, vantagem econômica potencial ou a possibilidade de adquirir um ativo em condições predefinidas não equivalem a pagamento ou crédito de remuneração.

O segundo passo é a coerência com o Tema 1226. Segundo a cobertura da sessão, o relator ressalvou que aquele precedente não resolveria sozinho a controvérsia previdenciária, dadas as diferenças entre os fatos geradores, mas tomou a qualificação ali firmada como ponto de partida: no regime do art. 168, § 3º, da Lei 6.404/1976, o exercício da opção é operação mercantil, porque voluntária, onerosa e exposta ao risco de oscilação do papel.

O terceiro passo é jurisprudencial. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 20 da repercussão geral (RE 565.160/SC), adotou a habitualidade do ganho como critério de incidência (art. 201, § 11, da Constituição). O STJ, nos Temas 687, 688 e 689 (REsp 1.358.281/SP: horas extras, adicional noturno e de periculosidade) e no Tema 1252 (REsp 2.050.498/SP: adicional de insalubridade), condicionou a incidência à natureza remuneratória da verba. Ausente essa natureza, caem a contribuição patronal e as contribuições de terceiros, que tomam a mesma folha de salários como base.

## Análise crítica

O julgado é continuidade, não ruptura: completa no campo do custeio a construção iniciada no Tema 1226. A transposição, porém, não era automática. IRPF e contribuição previdenciária têm materialidades distintas: o primeiro exige acréscimo patrimonial disponível (art. 43 do CTN); a segunda, remuneração pelo trabalho (art. 195, I, "a", da Constituição). Seria possível negar o acréscimo patrimonial no exercício e ainda assim ver na outorga em condições favoráveis uma utilidade concedida em razão do contrato de trabalho. O voto contornou a objeção com a voluntariedade e o risco: a vantagem é potencial, depende de decisão e desembolso do optante e se materializa, se vier a materializar-se, no mercado, não na relação de emprego.

Há uma inversão metodológica digna de nota. Os precedentes do STJ invocados (Temas 687, 688, 689 e 1252) usaram o critério da natureza remuneratória para confirmar a incidência sobre adicionais tipicamente salariais; o Tema 1379 o emprega para excluir da base uma vantagem concedida no contexto do vínculo. Isso expõe a tese ao escrutínio constitucional: a expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título" (art. 195, I, "a", na redação da EC 20/1998) é ampla, e o STF já leu a base de cálculo de modo diverso do STJ em ambas as direções, ao vedar a incidência sobre o salário-maternidade (Tema 72, RE 576.967) e ao admiti-la sobre o terço constitucional de férias (Tema 985, RE 1.072.485). A Fazenda tem a via extraordinária aberta; até que o Supremo se pronuncie, o Tema 1379 é o parâmetro vinculante.

O ponto frágil está na premissa fática. A tese adota o tipo do art. 168, § 3º, mas os planos reais são heterogêneos. Preço de exercício simbólico, carência irrelevante, ações entregues sem desembolso (restricted stock units), liquidação em dinheiro (phantom shares) ou recompra garantida pela companhia esvaziam a onerosidade e o risco que sustentam a qualificação mercantil. O CARF construiu sua jurisprudência contrária em torno da tríade onerosidade, voluntariedade e risco, e a tese não impede a requalificação de planos desvirtuados, porque afirma a não incidência "no regime do Stock Option Plan previsto no art. 168, § 3º". A própria Primeira Seção, no REsp 1.409.762/SP (Informativo 876), fez incidir o IRPF sobre o cash-out de opções pago em pacote rescisório, privilegiando a substância sobre o rótulo. A disputa tende a migrar da tese para a prova.

> A tese protege o plano típico, não o rótulo. Quanto mais o programa se afasta da onerosidade e do risco de mercado, mais se aproxima da remuneração que a Lei 8.212/1991 tributa.

Por fim, o julgado converge com a jurisprudência trabalhista, que em regra nega natureza salarial às stock options, e antecipa parte do que o legislador ainda discute. O PL 2.724/2022 (Marco Legal das Stock Options), aprovado em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado em 2023, prevê a natureza exclusivamente mercantil dos planos e a não incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, mas segue na Câmara dos Deputados, apensado ao PL 286/2015 e sem parecer na Comissão de Trabalho até onde se apurou.

## Impacto prático

- Empresas: revisar autuações e lançamentos de contribuição patronal, RAT e terceiros sobre exercícios de opções; pedir a aplicação da tese nos processos suspensos pela afetação; avaliar restituição ou compensação dos últimos cinco anos (art. 168 do CTN), observado o art. 170-A do CTN.
- Compliance societário: documentar o plano com os elementos do tipo legal (aprovação em assembleia, limite do capital autorizado, preço de exercício, carência, desembolso efetivo, risco de mercado) e evitar cláusulas que o aproximem de remuneração disfarçada.
- Advocacia tributária: a tese alcança o momento do exercício. Não decide o IRPF na revenda (item b do Tema 1226) nem planos fora do art. 168, § 3º, como RSUs e phantom shares, nos quais a discussão permanece caso a caso.
- Fazenda Nacional: resta o recurso extraordinário com base no art. 195, I, "a", da Constituição; até lá, a tese orienta a Receita Federal e a PGFN.

Em concursos e no Exame da OAB, a cobrança provável é objetiva: no regime do SOP do art. 168, § 3º, da Lei das S.A., incide contribuição patronal no exercício da opção? Não, por se tratar de operação mercantil (Tema 1379), em linha com o Tema 1226, no qual o IRPF incide só na revenda. As armadilhas são a confusão entre os momentos (exercício e revenda) e entre os tributos (IRPF e contribuição).

## Conexões jurisprudenciais

- Tema 1226/STJ (REsp 2.069.644/SP e 2.074.564/SP, Primeira Seção, Informativo 825): premissa direta do julgado; natureza mercantil do SOP e IRPF apenas na revenda com ganho de capital.
- Informativo STJ 862: afetação dos REsp 2.199.631/SP e 2.070.059/SP ao Tema 1379, com suspensão dos processos pendentes.
- REsp 1.409.762/SP (Primeira Seção, Informativo 876, comentário stj-876-irpf-rescisao-executivo-stock-options): IRPF sobre verbas rescisórias de prestador de serviços, inclusive cash-out de stock options; limite da proteção ao plano típico.
- Tema 20/STF (RE 565.160/SC): contribuição patronal sobre os ganhos habituais do empregado; critério da habitualidade invocado pelo voto condutor.
- Temas 687, 688 e 689/STJ (REsp 1.358.281/SP) e Tema 1252/STJ (REsp 2.050.498/SP): natureza remuneratória como critério, ali aplicado para confirmar a tributação de horas extras e adicionais.

- Temas 72 (RE 576.967) e 985 (RE 1.072.485) do STF: leituras constitucionais da base de cálculo divergentes das conclusões do STJ; sinal do risco de revisão da tese.

## REFERÊNCIAS


JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 906 (20/10/2026), Tema 1379 — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270906%27.cod.

JULGADO STJ, Tema Repetitivo 1379 (REsp 2.199.631/SP e 2.070.059/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 14/10/2026), página de precedentes qualificados — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1379&cod_tema_final=1379

JULGADO STJ, Tema Repetitivo 1226 (REsp 2.069.644/SP e 2.074.564/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1226&cod_tema_final=1226

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 862 (16/09/2025): afetação do Tema 1379

LEGISLACAO Lei 8.212/1991, arts. 22, I, e 28, I (Plano de Custeio da Seguridade Social) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm

LEGISLACAO Lei 6.404/1976, art. 168, § 3º (Lei das Sociedades por Ações) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm

LEGISLACAO Lei 10.522/2002, arts. 19, VI, e 19-A (vinculação da PGFN e da RFB aos repetitivos) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm

JULGADO STF, Tema 20 da repercussão geral (RE 565.160/SC): contribuição patronal sobre ganhos habituais do empregado

JULGADO STF, Temas 72 (RE 576.967) e 985 (RE 1.072.485) da repercussão geral: salário-maternidade e terço constitucional de férias

JULGADO STJ, Temas Repetitivos 687, 688 e 689 (REsp 1.358.281/SP) e 1252 (REsp 2.050.498/SP): natureza remuneratória como critério de incidência

LEGISLACAO PL 2.724/2022 (Marco Legal das Stock Options), ficha de tramitação no Senado Federal — https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155026

NOTICIA Felsberg Advogados: STJ afasta contribuições previdenciárias sobre stock options (Tema 1379) — https://www.felsberg.com.br/stj-tema-1379-contribuicoes-previdenciarias-stock-options

NOTICIA APET / Rota da Jurisprudência: Tema 1379, STJ reconhece natureza mercantil de stock options e afasta incidência de contribuições (15/10/2026) — https://apet.org.br/noticia/tema-1379-stj-reconhece-natureza-mercantil-de-stock-options-e-afasta-incidencia-de-contribuicoes/

02 DIREITO TRIBUTÁRIO

# Tema 1364: STJ valida a Lei 14.592/2023 e veda crédito de PIS e COFINS sobre o ICMS da compra

*Primeira Seção lê a restrição como contrapartida da tese do século: se o ICMS saiu da base do fornecedor, não pode gerar crédito para o adquirente.*

PROCESSO
REsp 2.150.894-SC (Tema 1364)

RELATOR(A)
Min. Paulo Sérgio Domingues

ÓRGÃO JULGADOR
Primeira Seção

JULGAMENTO
14 de outubro de 2026

**TESE**

**É vedada a apuração de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, nos termos do art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023.**

## Contexto do caso

A não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, criada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, opera pelo método subtrativo indireto: o contribuinte apura as contribuições sobre a receita (1,65% e 7,6%) e desconta créditos calculados pelas mesmas alíquotas sobre o valor dos bens, insumos e demais itens do art. 3º. Por quase duas décadas, o ICMS embutido no preço de compra integrou a base desses créditos, por compor o custo de aquisição; a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer SEI 14.483/2021, reconheceu que a lei então vigente não autorizava expurgá-lo.

O quadro mudou como desdobramento da tese do século. No RE 574.706/PR (Tema 69), o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 15/3/2017, que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições e, nos embargos de 13/5/2021, fixou que se exclui o imposto destacado na nota. A União reagiu com a Medida Provisória 1.159, de 12/1/2023, que positivou a exclusão do ICMS da base das contribuições e, em contrapartida, incluiu o inciso III no § 2º do art. 3º das duas leis, vedando o crédito sobre o ICMS incidente na aquisição, com efeitos a partir de 1º/5/2023. Não votada, a medida provisória teve o conteúdo incorporado à Lei 14.592, de 30/5/2023, lei de conversão de outra medida provisória, relativa ao Perse.

Seguiram-se milhares de mandados de segurança. Os contribuintes sustentavam que o ICMS é parcela do custo de aquisição, que a vedação desnatura a não cumulatividade do art. 195, § 12, da Constituição e que a inserção da matéria em lei de conversão estranha ao tema configuraria con-

trabando legislativo. Os Tribunais Regionais Federais rejeitavam a pretensão. Em 6/5/2025, o STF negou repercussão geral ao RE 1.542.700 (Tema 1394) por ser infraconstitucional a controvérsia, o que permitiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetar, em 24/6/2025, os REsp 2.150.894/SC, 2.151.146/RS, 2.150.097/CE e 2.150.848/RS como Tema 1364, com suspensão nacional dos processos. A PGFN estimava cerca de 4 mil ações, 229 delas já no STJ.

## O que o tribunal decidiu

Em 14/10/2026, a Primeira Seção, por unanimidade, acompanhou o voto do relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, e fixou a seguinte tese: "É vedada a apuração de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, nos termos do art. 3º, § 2º, III, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incluído pela Lei 14.592/2023."

O informativo não noticia modulação de efeitos. Como precedente qualificado (art. 927, III, do Código de Processo Civil), a tese vincula juízes e tribunais e libera o julgamento dos recursos sobrestados (arts. 1.030, I, e 1.040).

> A tese do século deixou de ser via de mão única: o ICMS que saiu da base de cálculo do fornecedor saiu também da base de crédito do adquirente.

## Fundamentos

O voto parte da moldura constitucional. O art. 195, § 12, da Constituição remete à lei a definição dos setores sujeitos à não cumulatividade das contribuições, e o STF, no RE 841.979/PE (Tema 756), reconheceu ao legislador ordinário autonomia para disciplinar seus critérios, respeitados a matriz constitucional das contribuições, a razoabilidade, a isonomia, a livre concorrência e a proteção à confiança. Diferentemente do IPI (art. 153, § 3º, II) e do ICMS (art. 155, § 2º, I), a não cumulatividade das contribuições tem desenho legal.

O segundo pilar é a coerência do regime. Se, por força do Tema 69, o ICMS não integra a receita tributada do vendedor, a parcela do preço correspondente ao imposto não sofreu incidência das contribuições na etapa anterior; permitir crédito sobre ela geraria crédito sem tributação antecedente. A Lei 14.592/2023 teria apenas preservado a correspondência entre a parcela sujeita à incidência e a parcela apta a gerar crédito.

O terceiro pilar é a convergência com a jurisprudência que nega o creditamento irrestrito: Tema 1093 do STJ (sem crédito sobre o custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica); Tema 844 do STF e Súmula Vinculante 58 (sem crédito presumido de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou à alíquota zero); Tema 1231 do STJ (o ICMS-ST reembolsado ao substituto não integra o custo de aquisição nem gera crédito ao substituído). Em todos, a razão de decidir é a mesma: sem incidência na etapa anterior, não há crédito. Daí a conclusão de que a vedação é "consequência lógica" do Tema 69, não inovação arbitrária.

## Análise crítica

O julgado é de continuidade. A ideia de que o crédito das contribuições independe da tributação na etapa anterior chegou a prevalecer na Primeira Turma em 2023, quando se admitiu o crédito sobre o ICMS-ST (Informativo 773), em choque com a Segunda Turma (Informativo 586). A Primeira Seção sepultou essa linha no Tema 1231 (Informativo 818) e agora a afasta de novo, com lei expressa a seu favor. O Tema 1364 fecha o ciclo aberto pelo Tema 69: a exclusão do imposto da base de cálculo, conquistada no STF, ganha como contrapartida legal a exclusão do mesmo imposto da base de crédito, e o contribuinte deixa de ter, na expressão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "o melhor de dois mundos".

O ponto frágil está em apresentar a coerência como decorrência necessária do sistema. A não cumulatividade de PIS e COFINS é do tipo base sobre base: o crédito do art. 3º não corresponde ao tributo pago pelo fornecedor, mas resulta da aplicação da alíquota do adquirente sobre o valor da aquisição (art. 3º, § 1º). Por isso a legislação sempre conviveu com créditos sem débito antecedente equivalente: compras de fornecedores do regime cumulativo, que recolhem 3,65%, geram crédito de 9,25% ao adquirente. A premissa "sem débito não há crédito", herdada do IPI e do ICMS, não descreve com exatidão o regime das contribuições. O fundamento decisivo é a liberdade de conformação reconhecida ao legislador pelo Tema 756; a coerência com o Tema 69 serve como teste de razoabilidade da opção legislativa, não como fonte autônoma da vedação.

A delimitação temporal exige cuidado. A regra do inciso III, veiculada antes pela MP 1.159/2023, produz efeitos desde 1º/5/2023 (segundo a cobertura do acórdão, o voto registra que a noventena foi observada), e nada autoriza estendê-la a fatos geradores anteriores, para os quais a própria PGFN admitia o crédito. O plano constitucional está praticamente encerrado: o Tema 1394 declarou infraconstitucional a controvérsia, e a alegação de contrabando legislativo (ADI 5.127), que o STF tem recusado examinar em recurso extraordinário, não cabe no recurso especial. Na prática, o Tema 1364 é a palavra final.

No plano econômico, a vedação devolve ao Tesouro parte do que o Tema 69 custou. Em compra tributada a 18% de ICMS, o adquirente deixa de apurar 9,25% sobre essa fatia, cerca de 1,67% do valor bruto da operação. A controvérsia, porém, tem prazo de validade: a Emenda Constitucional 132/2023 e a Lei Complementar 214/2025 extinguem PIS e COFINS a partir de 2027, substituídos pela Contribuição sobre Bens e Serviços, cujo crédito corresponde ao tributo destacado e cobrado por fora, o que esvazia a disputa sobre a base de crédito.

> O que sustenta a vedação não é a lógica interna do sistema, mas a liberdade do legislador: a não cumulatividade das contribuições é aquilo que a lei disser que ela é, dentro da razoabilidade.

## Impacto prático

- Empresas do regime não cumulativo: desde 1º/5/2023, o ICMS destacado nas notas de entrada fica fora da base dos créditos de PIS e COFINS; créditos apropriados em desacordo devem ser revistos para evitar autuação com multa de ofício.

- Advocacia tributária: a disputa desloca-se para os fatos geradores anteriores a 1º/5/2023; recursos que insistam no mérito serão barrados (art. 1.030, I, do CPC) e a via do STF está fechada pelo Tema 1394.
- Fazenda Nacional: a tese autoriza o julgamento dos casos sobrestados, a improcedência liminar das ações idênticas (art. 332, II, do CPC) e a manutenção dos lançamentos já efetuados.
- Transição à CBS: os saldos credores de PIS e COFINS acumulados até a extinção das contribuições devem ser conferidos à luz da vedação, sob pena de glosa nas compensações.

Em concursos e no exame da OAB, o tema tende a aparecer em três formatos: assertiva sobre a competência do legislador ordinário para definir a não cumulatividade de PIS e COFINS (art. 195, § 12, e Tema 756), em contraste com a do IPI e do ICMS; combinação entre o Tema 69 e a Lei 14.592/2023, exigindo distinguir exclusão da base de cálculo e vedação do crédito; e peça de mandado de segurança em que o candidato deve reconhecer a vinculação da tese e limitar a discussão ao aspecto temporal.

## Conexões jurisprudenciais

- STF, RE 574.706/PR (Tema 69): o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS; premissa de coerência do Tema 1364.
- STF, RE 841.979/PE (Tema 756): autonomia do legislador para disciplinar a não cumulatividade do art. 195, § 12; fundamento da validade da restrição.
- STF, RE 1.542.700 (Tema 1394): repercussão geral negada, controvérsia infraconstitucional; transfere ao STJ a última palavra.
- STF, RE 398.365 (Tema 844) e Súmula Vinculante 58: sem crédito presumido de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou à alíquota zero; matriz da ideia de que não há crédito sem incidência anterior.
- STJ, Tema 1093 (REsp 1.894.741/RS): sem crédito sobre o custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica; primeiro capítulo da leitura simétrica.
- STJ, Tema 1231 (EREsp 1.959.571/RS): tributos recolhidos em substituição tributária não integram o custo de aquisição e o ICMS-ST não gera crédito ao substituído; precedente imediato, distinguido por tratar de ICMS-ST.
- STJ, Tema 1125 (REsp 1.896.678/RS) e Tema 1372 (ICMS-DIFAL): extensões do Tema 69 à base de cálculo das contribuições.
- STF, ADI 5.127: vedação à inclusão de matéria estranha em lei de conversão de medida provisória; argumento formal dos contribuintes sem via processual adequada.

## REFERÊNCIAS


OUTRO STJ, Informativo de Jurisprudência n. 906 (20/10/2026) — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270906%27.cod.

JULGADO STJ, REsp 2.150.894/SC, REsp 2.151.146/RS, REsp 2.150.097/CE e REsp 2.150.848/RS (Tema 1364), Primeira Seção, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 14/10/2026 (afetação em 24/6/2025)

LEGISLACAO Lei 14.592, de 30 de maio de 2023 (altera as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14592.htm

LEGISLACAO Lei 10.637/2002, art. 3º, § 2º, III — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm

LEGISLACAO Lei 10.833/2003, art. 3º, § 2º, III — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm

LEGISLACAO Medida Provisória 1.159, de 12 de janeiro de 2023

JULGADO STF, RE 574.706/PR (Tema 69), Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/3/2017 (ED j. 13/5/2021) — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69

JULGADO STF, RE 1.542.700 (Tema 1394), repercussão geral negada, Rel. Min. Presidente, plenário virtual encerrado em 6/5/2025 — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7200359&numeroProcesso=1542700&classeProcesso=RE&numeroTema=1394

JULGADO STF, RE 841.979/PE (Tema 756), Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli

SUMULA STF, RE 398.365 (Tema 844) e Súmula Vinculante 58

JULGADO STJ, Tema 1093 (REsp 1.894.741/RS), Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques

JULGADO STJ, Tema 1231 (EREsp 1.959.571/RS), Primeira Seção (Informativo 818)

JULGADO STJ, Tema 1125 (REsp 1.896.678/RS), Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria

OUTRO PGFN, Parecer SEI 14.483/2021/ME (Tema 69 e créditos de PIS/COFINS)

JULGADO STF, ADI 5.127, Plenário (matéria estranha em lei de conversão de medida provisória)

NOTICIA Conjur, ICMS incidente em aquisições não gera crédito de PIS e Cofins, decide STJ (15/10/2026) — https://conjur.com.br/2026-out-15/icms-em-aquisicoes-nao-gera-credito-de-pis-e-cofins-fixa-stj/

NOTICIA Conjur, STJ vai definir se ICMS em aquisições ainda gera crédito de PIS e Cofins (29/6/2025) — https://conjur.com.br/2025-jun-29/stj-vai-definir-se-icms-em-aquisicoes-ainda-gera-credito-de-pis-e-cofins/

NOTICIA JOTA, STF nega repercussão geral sobre créditos de PIS/Cofins sobre ICMS em aquisições — https://www.jota.info/tributos/stf-nega-repercussao-geral-sobre-creditos-de-pis-cofins-sobre-icms-em-aquisicoes

03 DIREITO ADMINISTRATIVO

# Vendeu e não comunicou: STJ fixa em repetitivo que o antigo dono responde solidariamente pelas multas até a comunicação da venda

*Tema 1324 encerra a mitigação do art. 134 do CTB, estende a solidariedade às infrações administrativas e mantém o IPVA fora, como já diziam a Súmula 585 e o Tema 1118*

PROCESSO
REsp 2.152.197-SP (Tema 1324)

RELATOR(A)
Min. Paulo Sérgio Domingues

ÓRGÃO JULGADOR
Primeira Seção

JULGAMENTO
14 de outubro de 2026

**TESE**

**O proprietário alienante de veículo automotor que deixa de comunicar a venda ao órgão de trânsito competente, na forma e no prazo estabelecidos pelo art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, responde solidariamente pelas penalidades decorrentes das infrações administrativas e/ou de trânsito cometidas após a alienação e até a efetiva comunicação.**

## Contexto do caso

A controvérsia chegou à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em três recursos especiais da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). No caso representativo, a agência executava multa por evasão de posto de pesagem (art. 1º, IV, "r", da Resolução ANTT n. 233/2003), e o executado opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva: vendera o veículo antes da infração, sem nunca comunicar a venda ao órgão de trânsito. O TRF3 acolheu a defesa por entender que a falta de comunicação não impede a prova da alienação por outros meios, mitigando o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O pano de fundo é a dissociação entre o plano civil e o administrativo: a propriedade de bem móvel se transfere pela tradição (art. 1.267 do Código Civil), mas o CTB organiza a relação entre o Estado e o proprietário em torno do registro, e quem entrega o veículo sem formalizar a transferência continua proprietário no cadastro do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Os REsp 2.152.197-SP, 2.152.255-SP e 2.174.050-SP foram afetados em 4/4/2025 (Controvérsia 665), com suspensão dos recursos especiais e agravos pendentes sobre a questão. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento. O Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Esta-

duais e Distrital sustentou da tribuna que a prova da entrega e da boa-fé deveria bastar, invocando a intranscendência das sanções e o impacto sobre vendedores de veículos de baixo valor.

## O que o tribunal decidiu

Em 14/10/2026, por unanimidade, a Primeira Seção deu provimento aos recursos da ANTT e fixou a tese do Tema 1324: "O proprietário alienante de veículo automotor que deixa de comunicar a venda ao órgão de trânsito competente, na forma e no prazo estabelecidos pelo art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, responde solidariamente pelas penalidades decorrentes das infrações administrativas e/ou de trânsito cometidas após a alienação e até a efetiva comunicação." O acórdão foi publicado no DJEN de 20/10/2026, sem modulação de efeitos, por se tratar de reafirmação de jurisprudência.

A tese alcança as infrações de trânsito em sentido estrito e as de natureza predominantemente administrativa, e ressalva a matéria tributária, preservando a Súmula 585 e o Tema 1118. Ao acompanhar o relator, o Min. Herman Benjamin qualificou a regra legal como "profundamente injusta" e "antipobre", lembrou que o legislador poderia ter optado pela responsabilidade subsidiária e conclamou a Defensoria a propor alteração legislativa, mas concluiu que o Judiciário não pode reescrever a solidariedade prevista em lei.

> Aos olhos do Estado, a venda sem comunicação não transfere o veículo: até a comunicação, o antigo dono continua respondendo, de forma solidária, por toda penalidade imposta ao bem.

## Fundamentos

O voto do Min. Paulo Sérgio Domingues separa os efeitos civis da alienação de bens móveis dos consectários administrativos dela decorrentes. A tradição transfere a propriedade entre as partes, mas o art. 134 do CTB institui um dever jurídico autônomo, de natureza administrativa, de comunicar a alienação. A solidariedade é a consequência legal do descumprimento desse dever, prevista sem excluir a responsabilidade do adquirente, e serve a manter confiável o cadastro público.

Em seguida, o relator reconstrói a arquitetura registral do CTB: o art. 19, IX, atribui ao órgão máximo executivo de trânsito da União a manutenção do RENAVAM; o art. 120 impõe o registro de todo veículo; o art. 123 exige novo certificado em caso de transferência, em 30 dias, com comunicação ao RENAVAM. O cadastro não constitui a propriedade civil, mas é a prova oficial, perante o Estado, de quem figura como proprietário, e orienta licenciamento, autuação e responsabilização. Provar a venda, portanto, não apaga a consequência da omissão.

Descumprida a exigência, o alienante responde solidariamente pelas infrações de trânsito, como a Primeira e a Segunda Turmas já decidiam. O voto estende o raciocínio às infrações predominantemente administrativas (cor, características, documentação, vistoria), porque nelas a própria infração se funda na condição de proprietário constante do registro. A matéria tributária segue regime próprio.

## Análise crítica

O Tema 1324 encerra uma oscilação de duas décadas. Precedentes antigos da Segunda Turma admitiam a mitigação do art. 134 quando comprovada a venda anterior à infração, linha que o TRF3 ainda seguia. A virada se consolidou no AREsp 369.593 (Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 2021), que falou em "aplicação literal" do dispositivo e restringiu a mitigação ao IPVA, orientação repetida pelas duas Turmas em 2024 e 2025. O repetitivo não inova: converte jurisprudência dominante em precedente vinculante (art. 927, III, do CPC) e fecha a porta que alguns tribunais regionais mantinham aberta.

O resultado completa um tríptico coerente. No plano civil, a Súmula 132 exclui a responsabilidade do antigo proprietário por acidente posterior à venda, ainda que sem registro. No plano tributário, a Súmula 585 e o Tema 1118 excluem o IPVA, salvo lei estadual específica. No plano administrativo sancionador, a solidariedade é plena. A chave está na norma de regência de cada esfera: a responsabilidade civil exige nexo com a guarda ou a culpa; a obrigação tributária exige lei e tem por fato gerador a propriedade, já transferida pela tradição; a responsabilidade administrativa tem regra expressa com sanção própria. Ao tratar o art. 134 como norma que pune a omissão do próprio alienante, e não como responsabilidade por fato de terceiro, a Seção responde à objeção de intranscendência da Defensoria.

Há, contudo, pontos frágeis. O primeiro é o caso concreto: a multa da ANTT por evasão de pesagem pertence ao regime do transporte rodoviário de cargas, e a conduta é do transportador ou do condutor, não um descumprimento de dever registral, enquanto o voto justifica a extensão da solidariedade exatamente pelas infrações que se fundam na condição de proprietário registrado. A expressão "infrações administrativas e/ou de trânsito" legitima a aplicação a outros microssistemas, mas em direito sancionador a ampliação do polo passivo por via interpretativa exige mais do que a remissão ao cadastro.

O segundo é temporal. Pela redação dada ao art. 134 pela Lei 14.071/2020, a obrigação do alienante só nasce depois de expirado o prazo de 30 dias do art. 123, § 1º, sem providência do adquirente, e ele então dispõe de 60 dias para comunicar. A tese, porém, faz a solidariedade alcançar as infrações cometidas "após a alienação", incluída a janela em que o dever ainda não era exigível; se a solidariedade é sanção pela omissão, há argumento sério para limitá-la ao período posterior ao vencimento do prazo. O terceiro é o termo final: "efetiva comunicação" não esclarece se apenas o ato formal do alienante encerra a solidariedade ou se a atualização do cadastro por outra via, como a transferência promovida pelo comprador, basta. A lógica do RENAVAM como cadastro de referência sugere que sim.

Resta a objeção de proporcionalidade, que o Min. Herman Benjamin reconheceu e devolveu ao legislador. A solidariedade não tem teto e pode alcançar anos de autuações, e o regresso do art. 283 do Código Civil pouco vale quando o adquirente é insolvente ou não localizado. A autocontenção é coerente com a função do precedente qualificado, mas deixa sem resposta jurisdicional o argumento da culpabilidade.

A solidariedade do art. 134 pune a omissão do vendedor, não a infração do comprador: essa chave explica por que o STJ exclui o IPVA e o acidente, mas mantém as multas.

## Impacto prático

- Para quem vende, a comunicação tempestiva é o único escudo seguro; a comunicação tardia não apaga o passado, mas interrompe a solidariedade dali em diante.
- Nas execuções fiscais e anulatórias, contrato ou recibo de transferência deixaram de bastar; a exceção de pré-executividade (Súmula 393 do STJ) exige prova pré-constituída da comunicação, e as discussões sobre termo inicial e natureza da infração migram para os embargos.
- O alienante que pagar conserva o regresso contra o adquirente (art. 283 do Código Civil); convém prever cláusula penal no contrato e guardar o protocolo da comunicação ao Detran.
- Para frotas, locadoras e concessionárias, a comunicação de venda vira item de compliance: cada veículo baixado sem comunicação é passivo potencial.
- Para Detrans, órgãos autuadores e agências reguladoras, a tese reforça a cobrança do proprietário registrado e exige registro preciso da data da comunicação, que delimita a solidariedade.
- Os recursos sobrestados desde a afetação devem ser julgados com aplicação da tese (art. 1.040 do CPC); o IPVA posterior à venda continua fora (Súmula 585 e Tema 1118).

Em concursos e no Exame da OAB, a questão típica mistura as três esferas e afirma que a tradição exonera o vendedor de qualquer responsabilidade, o que é falso no plano administrativo. O candidato deve distinguir a Súmula 132 (acidente), a Súmula 585 e o Tema 1118 (IPVA) e o Tema 1324 (multas), e recordar os prazos dos arts. 123, § 1º, e 134 do CTB após a Lei 14.071/2020.

## Conexões jurisprudenciais

- Súmula 132 do STJ (Segunda Seção, 1995): sem responsabilidade civil do antigo proprietário por acidente com o veículo alienado, ainda que sem registro; contraponto civil da tese.
- Súmula 585 do STJ (Primeira Seção, 14/12/2016, Informativo 595): a solidariedade do art. 134 não abrange o IPVA posterior à alienação; preservada pela ressalva tributária do Tema 1324.
- Tema 1118 do STJ (REsp 1.881.788-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, 23/11/2022, Informativo 758): só lei estadual ou distrital específica pode atribuir ao alienante solidariedade pelo IPVA.
- AREsp 369.593 (Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 2021): marco da "aplicação literal" do art. 134, em caso de multas e pontuação impostas pelo Detran-RS à antiga proprietária; REsp 2.067.149-RJ (Segunda Turma, 2024) e AgInt no REsp 2.214.471-RJ (Primeira Turma, 2025) na mesma linha.
- Súmula 393 do STJ: limites da exceção de pré-executividade na execução fiscal, ambiente processual típico do Tema 1324.

- Arts. 19, IX, 120, 123 e 134 do CTB (art. 134 na redação da Lei 14.071/2020); arts. 1.267 e 283 do Código Civil; arts. 927, III, e 1.040 do CPC.

## REFERÊNCIAS


JULGADO Informativo de Jurisprudência n. 906 do STJ (20/10/2026), item sobre o Tema 1324 — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270906%27.cod.

JULGADO STJ, REsp 2.152.197-SP (Tema 1324), Primeira Seção, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 14/10/2026, DJEN 20/10/2026 (inteiro teor) — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402248505&dt_publicacao=20/10/2026

JULGADO STJ, página do Tema 1324 (recursos repetitivos), com os REsp 2.152.255-SP e 2.174.050-SP — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1324&cod_tema_final=1324

OUTRO STJ, Boletim de Precedentes n. 129 (30/04/2025): afetação do Tema 1324 em 4/4/2025 e alcance da suspensão — https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2025/129_boletim_precedentes_stj_20250430.pdf

LEGISLACAO Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), arts. 19, IX, 120, 123 e 134 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm

LEGISLACAO Lei 14.071/2020, que deu nova redação ao art. 134 do CTB — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14071.htm

SUMULA Súmula 585 do STJ (IPVA posterior à alienação não integra a solidariedade do art. 134 do CTB)

SUMULA Súmula 132 do STJ (ausência de registro da transferência e responsabilidade civil por acidente)

SUMULA Súmula 393 do STJ (exceção de pré-executividade na execução fiscal)

JULGADO STJ, Tema 1118, REsp 1.881.788-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 23/11/2022 (Informativo 758)

NOTICIA STJ, notícia de 15/06/2021 sobre o AREsp 369.593 (Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves): aplicação literal do art. 134 do CTB — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15062021-Antigo-dono-que-nao-comunicou-venda-de-veiculo-responde-solidariamente-por-infracoes.aspx

NOTICIA Migalhas, 14/10/2026: STJ decide que vendedor de veículo que não comunica alienação responde por multas (voto do Min. Herman Benjamin e sustentação da Defensoria) — https://www.migalhas.com.br/quentes/466506/vendedor-de-veiculo-que-nao-comunica-alienacao-responde-por-multas-decide-stj

OUTRO TRF3, comunicação da afetação do Tema 1324 e determinação de sobrestamento (2025)

LEGISLACAO Resolução ANTT n. 233/2003, art. 1º, IV, "r" (evasão de posto de pesagem)

04 DIREITO ADMINISTRATIVO

# Pensão por morte de servidor não prescreve no fundo de direito: STJ fixa o Tema 1386 e retira do indeferimento administrativo qualquer efeito extintivo

*Primeira Seção estende ao regime próprio a ratio da ADI 6.096, supera a ressalva da negativa expressa fixada em 2021 e limita o Decreto 20.910/1932 às parcelas anteriores ao quinquênio*

PROCESSO
REsp 2.227.232-RS (Tema 1386)

RELATOR(A)
Min. Gurgel de Faria

ÓRGÃO JULGADOR
Primeira Seção

JULGAMENTO
14 de outubro de 2026

**TESE**

**O direito à pensão por morte de servidor público não se submete à prescrição do fundo de direito, ainda que haja prévio indeferimento administrativo, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação.**

## Contexto do caso

A controvérsia é recorrente nos regimes próprios: dependentes de servidor falecido requerem a pensão por morte, a Administração indefere e, mais de cinco anos depois, os interessados vão a juízo. A Fazenda Pública sustenta que a negativa expressa fez nascer pretensão única, sujeita ao prazo do art. 1º do Decreto 20.910/1932, extinguindo o próprio direito à pensão, o chamado fundo de direito. Os beneficiários respondem que a pensão é obrigação de trato sucessivo e que só prescrevem as parcelas anteriores ao quinquênio (art. 3º do decreto e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, STJ).

A oscilação interna era documentada. Nos EREsp 1.269.726/MG (Informativo 644), a Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, afirmou que o benefício previdenciário em si não prescreve. Em 2021, nos embargos de declaração desse acórdão (Rel. Min. Manoel Erhardt, Informativo 706), a Seção ressalvou que, havendo indeferimento expresso, o interessado deveria ir a juízo em cinco anos contados da negativa, sob pena de perder o próprio direito. Em 2022, a Primeira e a Segunda Turmas superaram essa ressalva no regime geral, à luz da ADI 6.096/DF (AgInt

no REsp 1.805.428/PB, Informativo 737, e REsp 1.914.552/SE); em 2023, porém, a Primeira Turma ainda reconheceu a prescrição do fundo de direito em pensão militar indeferida (AgInt nos EDcl no REsp 2.022.134/PR).

O Ministro Gurgel de Faria destacou de ofício o REsp 2.227.232-RS e o REsp 2.213.084-RJ, oriundos dos tribunais de justiça gaúcho e fluminense, afetados em outubro de 2025 com suspensão dos recursos especiais e agravos sobre a mesma questão (art. 256-L do Regimento Interno do STJ). A questão delimitada foi:

> *Definir se, nas hipóteses de indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte de servidor público, o prazo prescricional do Decreto n. 20.910/1932 atinge apenas as prestações vencidas ou alcança o próprio direito à pensão (fundo do direito), impedindo definitivamente o reconhecimento judicial do benefício após cinco anos contados do ato denegatório.*
>
> — Tema 1386/STJ, questão submetida a julgamento, conforme Informativo STJ 906

## O que o tribunal decidiu

Na sessão de 14 de outubro de 2026, por unanimidade, a Primeira Seção fixou a tese do Tema 1386:

> *O direito à pensão por morte de servidor público não se submete à prescrição do fundo de direito, ainda que haja prévio indeferimento administrativo, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação.*
>
> — Tese do Tema 1386/STJ, REsp 2.227.232-RS e REsp 2.213.084-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 14/10/2026

A ação pode ser proposta a qualquer tempo após o indeferimento; perdem-se apenas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A Seção recusou a modulação de efeitos: o instituto pressupõe a superação de entendimento consolidado, e não havia orientação pacífica capaz de gerar confiança legítima na tese contrária. A tese vincula (art. 927, III, do Código de Processo Civil, CPC).

O indeferimento administrativo deixa de ser marco extintivo do direito à pensão de servidor: a Administração pode negar o pedido, mas não pode, pelo decurso de cinco anos, converter a negativa em perda definitiva do benefício.

## Fundamentos

O voto condutor parte da ADI 6.096/DF, julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 13 de outubro de 2020, por maioria, Rel. Min. Edson Fachin, que declarou inconstitucional o art. 24 da Lei 13.846/2019 na parte em que estendia a decadência decenal do art. 103 da Lei 8.213/1991 aos atos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício: inviabilizar a rediscussão da negativa pelo tempo viola o direito fundamental à previdência social. Para a Primei-

ra Seção, essa ratio não comporta distinção entre regime geral e próprio, porque a proteção previdenciária deriva diretamente da Constituição (arts. 6º, 40 e 201) e concretiza a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a efetividade dos direitos sociais.

O segundo pilar é a natureza do benefício. A pensão por morte do servidor tem assento constitucional e renova-se mensalmente enquanto subsistirem os requisitos legais: é relação de trato sucessivo, à qual se ajusta o art. 3º do Decreto 20.910/1932, que faz a prescrição atingir progressivamente as prestações. A negativa da Administração não a transforma em pretensão única sujeita a extinção total.

O terceiro fundamento é a coerência do sistema: no regime geral, o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 limita a prescrição às prestações e, após a ADI 6.096, nenhum prazo alcança o direito ao benefício indeferido. Tratar o servidor de modo mais gravoso careceria de justificativa constitucional. A modulação do art. 927, § 3º, do CPC foi afastada por ausência de entendimento consolidado a superar.

## Análise crítica

A distinção entre prescrição do fundo de direito e das parcelas vem da Súmula 443 do STF e da Súmula 85 do STJ, que condicionam a proteção do trato sucessivo à inexistência de negativa do próprio direito. O Tema 1386 não revoga essa cláusula, mas lhe subtrai um campo: para o direito à pensão por morte, a negativa expressa deixa de importar. O critério migra da forma da relação (houve ou não ato denegatório) para a natureza do bem jurídico (benefício previdenciário de matriz constitucional).

A cobertura especializada apresentou o resultado como reafirmação da jurisprudência das Turmas. O histórico mostra mais: a tese supera expressamente a ressalva dos EDcl nos EREsp 1.269.726/MG, posição da própria Primeira Seção divulgada pelo Tribunal em 2021 como regra dos cinco anos contados do indeferimento. A superação de 2022 valia para o regime geral; para servidores e militares a ressalva seguiu aplicada, como prova o precedente de 2023. O repetitivo encerra essa assimetria e dá continuidade ao STF: desde o RE 626.489 (Tema 313), o direito à previdência, preenchidos os requisitos, não é afetado pelo tempo; os prazos servem só à revisão de benefício concedido.

O ponto mais frágil é a recusa da modulação. A Seção afirmou inexistir entendimento consolidado, mas ela própria fixara a ressalva em 2021 e a Fazenda litigou com base nela. A saída implícita é que a ADI 6.096, com efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição), já esvaziara a ressalva desde 2020, de modo que a confiança da Administração não era legítima. O raciocínio é defensável, mas deixa sem recomposição os dependentes cujas ações foram extintas por prescrição com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), e o acórdão não diz se novo requerimento administrativo reabre a via judicial.

Restam questões de delimitação. A ADI 6.096 tratou de decadência legal e o Tema 1386 versa sobre prescrição; a transposição sustenta-se pelo núcleo do argumento (nenhum prazo pode extinguir totalmente o direito ao benefício), mas não autoriza concluir que todo prazo oposto ao servidor seja inconstitucional. A tese fala em direito à pensão, isto é, na concessão; revisões de pensão

já deferida não estão abrangidas literalmente e tendem a seguir a orientação tradicional. A pensão militar, regida pela Lei 3.765/1960 e objeto do precedente de 2023, fica fora da letra, embora a ratio a alcance. E o STJ segue aplicando o fundo de direito a vantagens funcionais, consolidando um regime dual entre benefícios previdenciários e vantagens remuneratórias. A aposentadoria indeferida é o próximo teste dessa fronteira.

> O Tema 1386 troca um critério formal por um critério material: não importa se houve negativa expressa, importa que o bem em jogo é um benefício previdenciário de matriz constitucional.

## Impacto prático

A tese altera a estratégia de todos os atores envolvidos:

- Advocacia dos beneficiários: a ação de concessão pode ser proposta mesmo após cinco anos do indeferimento; a petição deve limitar os atrasados ao quinquênio anterior ao ajuizamento e invocar o Tema 1386 contra a preliminar de prescrição.
- Procuradorias e advocacia pública: a preliminar deixa de ser viável em pedidos de concessão; a defesa migra para o mérito (qualidade de dependente, dependência econômica, requisitos na data do óbito, Súmula 340 do STJ) e para a correta aplicação do corte quinquenal.
- Gestores de regimes próprios: o indeferimento não encerra o risco; convém revisitar negativas antigas e provisionar o passivo das parcelas quinquenais.
- Processos em curso: os recursos sobrestados retomam o andamento e serão julgados conforme o art. 1.040 do CPC, sem modulação. O termo inicial do benefício (art. 219 da Lei 8.112/1990 e normas locais) não muda, mas o retroativo fica limitado ao quinquênio anterior à ação.

Em concursos e no Exame da OAB, o tema tende a aparecer em assertiva que afirma a prescrição do fundo de direito após indeferimento de pensão (falsa após o Tema 1386); em questão que cruza a Súmula 85 do STJ, o Decreto 20.910/1932 e a ressalva da negativa do próprio direito, sendo a pensão por morte exceção material a essa ressalva; e em peça de defesa de dependente com pedido indeferido há mais de cinco anos, construída sobre a ADI 6.096, o trato sucessivo e a limitação dos atrasados.

## Conexões jurisprudenciais

- ADI 6.096/DF (STF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, 2020): matriz direta da tese; afastou a decadência para indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício no art. 103 da Lei 8.213/1991.
- RE 626.489/SE (STF, Tema 313, Rel. Min. Roberto Barroso, 2013): decadência decenal só para revisão; inexiste prazo para a concessão inicial. O STJ transpõe essa lógica ao regime próprio.
- EREsp 1.269.726/MG e seus EDcl (STJ, Primeira Seção, Informativos 644 e 706): etapa anterior da controvérsia; a ressalva da negativa expressa é superada pelo Tema 1386.

- AgInt no REsp 1.805.428/PB (Primeira Turma, Informativo 737) e REsp 1.914.552/SE (Segunda Turma, 2022): superação da ressalva no regime geral; AgInt nos EDcl no REsp 2.022.134/PR (Primeira Turma, 2023): fundo de direito ainda aplicado à pensão militar.
- Súmula 85 do STJ e Súmula 443 do STF: regra geral do trato sucessivo e da ressalva da negativa; o Tema 1386 fixa exceção material para a pensão por morte de servidor.
- Súmula 340 do STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991: a primeira fixa a lei aplicável à pensão (data do óbito); o segundo é o paralelo legislativo do regime geral.

## REFERÊNCIAS


JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 906 (edição de 20/10/2026) — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270906%27.cod

JULGADO REsp 2.227.232-RS e REsp 2.213.084-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 14/10/2026 (Tema 1386)

JULGADO STJ, Precedentes Qualificados, Tema Repetitivo 1386 (afetação, suspensão e situação do tema) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1386&cod_tema_final=1386

LEGISLACAO Decreto 20.910/1932, arts. 1º e 3º (prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm

LEGISLACAO Lei 8.213/1991, art. 103 e parágrafo único — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

LEGISLACAO Lei 8.112/1990, arts. 215 e 219 (pensão por morte do servidor federal) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

JULGADO ADI 6.096/DF, STF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, j. 13/10/2020

JULGADO RE 626.489/SE, STF, Tema 313 da repercussão geral, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 16/10/2013

JULGADO EREsp 1.269.726/MG, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Informativo 644) e EDcl nos EREsp 1.269.726/MG, Rel. Min. Manoel Erhardt (Informativo 706)

NOTICIA STJ, notícia de 15/09/2021: Direito à pensão por morte prescreve em cinco anos quando há indeferimento administrativo (posição anterior) — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/15092021-Direito-a-pensao-por-morte-prescreve-em-cinco-anos-quando-ha-indeferimento-administrativo.aspx

JULGADO AgInt no REsp 1.805.428/PB, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Manoel Erhardt, j. 17/05/2022 (Informativo 737)

JULGADO REsp 1.914.552/SE, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2022

JULGADO AgInt nos EDcl no REsp 2.022.134/PR, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28/08/2023

SUMULA Súmula 85 do STJ

SUMULA Súmula 340 do STJ

SUMULA Súmula 443 do STF

NOTICIA Conjur, 15/10/2026: Direito a pensão por morte de servidor não prescreve, decide STJ — https://conjur.com.br/2026-out-15/direito-a-pensao-por-morte-de-servidor-nao-prescreve-mas-parcelas-sim/

NOTICIA Migalhas, 15/10/2026: Direito à pensão por morte de servidor público não prescreve, decide STJ — https://www.migalhas.com.br/quentes/466525/direito-a-pensao-por-morte-de-servidor-publico-nao-prescreve-decide-stj

05 DIREITO ADMINISTRATIVO

# Tema 1432: STJ fixa o “momento básico” da avaliação e põe prazo ao preço nas desapropriações

*Perícias tardias devem retroagir ao preço de mercado de até um ano da propositura (noventa dias na reforma agrária) ou à data do apossamento na indireta, com desconto da valorização gerada pela obra pública; as teses só alcançam perícias determinadas após a publicação do acórdão.*

PROCESSO
REsp 2.004.109-SE (Tema 1432)

RELATOR(A)
Min. Afrânio Vilela

ÓRGÃO JULGADOR
Primeira Seção

JULGAMENTO
14 de outubro de 2026

**TESE**

**A. Nas desapropriações em geral, a contemporaneidade entre o preço e o valor indenizatório é definida pelo momento básico de sua aferição técnica, em regra correspondente ao preço de mercado do bem quando da realização da perícia judicial. B. Nas desapropriações por utilidade pública ou interesse social, o momento básico não pode ser superior a 1 (um) ano desde a propositura da ação judicial. C. Nas desapropriações para fins de reforma agrária, o momento básico não pode exceder 90 (noventa) dias desde a propositura da ação judicial. D1. Nas indenizações por desapropriação indireta, o momento básico corresponde à data do apossamento administrativo. A perícia deve reconstituir o preço de mercado do bem nessa data, sem prejuízo da correção monetária e dos juros compensatórios na forma da lei. D2. Quando o expropriante der causa à demora na realização da primeira perícia, por fato a ele imputável e reconhecido em decisão fundamentada, o limite temporal das teses B e C é acrescido apenas do período e atraso que lhe for atribuível. A demora imputável ao expropriado, ao serviço judiciário ou a terceiro não afasta nem dilata o limite. E. As perícias realizadas após o prazo estipulado devem reportar-se ao preço de mercado do momento básico limite, mediante técnicas disponíveis no campo científico. F. Em qualquer situação, as variações de preço decorrentes da própria ação estatal devem ser identificadas em separado pelo perito e descontadas do valor indenizatório fixado em juízo. G. As teses incidem nos casos com perícias determinadas a partir da publicação deste acórdão, isto é, com peritos nomeados a partir desse momento.**

## Contexto do caso

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou os quatro recursos afetados ao Tema 1432 em 07/05/2026 (Informativo STJ 889): REsp 2.004.109-SE, paradigma, REsp 1.809.093-CE, REsp 1.814.350-SE e REsp 1.950.981-PE, relatados pelo Min. Afrânio Vilela. A questão: definir o

conceito de contemporaneidade da avaliação para identificar o preço atual de mercado nas expropriações direta e indireta.

O problema nasce do art. 26, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, na redação da Lei 2.786/1956 (indenização "contemporânea da avaliação"), e do art. 12, § 2º, da Lei Complementar 76/1993 (valor apurado na data da perícia). As Turmas de Direito Público liam a regra ao pé da letra: vale o preço do momento da perícia judicial, desimportando decreto, imissão na posse ou laudo administrativo (REsp 1.672.191/SE; AgRg no REsp 1.570.680/RN), inclusive na desapropriação indireta (AgInt no AREsp 1.939.816/TO). O INCRA insistia na data da imissão na posse, com apoio em precedente isolado (REsp 922.998/PR, Primeira Turma, 2008).

Os números do relator explicam a afetação: mais de 90 mil ações de desapropriação em curso, 6 mil há mais de 15 anos, a mais antiga de 1928, e média de seis anos até a perícia; com valorização imobiliária de 10% a 20% ao ano, a reavaliação tardia vira incentivo à litigiosidade. O acórdão lembra que a avaliação tardia nasceu como válvula contra a inflação antes da correção monetária (art. 26, § 2º, redação da Lei 6.306/1975).

## O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, em 14/10/2026, a Seção fixou sete teses. A tese A define o conceito: a contemporaneidade é dada pelo "momento básico" da aferição técnica, em regra o preço de mercado na data da perícia judicial. As teses B e C impõem tetos: um ano da propositura na utilidade pública ou interesse social e noventa dias na reforma agrária. A tese D1 fixa, na desapropriação indireta, a data do apossamento administrativo, sem prejuízo de correção monetária e juros compensatórios.

A tese D2 admite uma única dilatação dos prazos de B e C: demora na primeira perícia causada pelo expropriante, reconhecida em decisão fundamentada, acrescida apenas do atraso que lhe for atribuível; demora do expropriado, do Judiciário ou de terceiros não afasta nem dilata o limite. A tese E manda que perícias tardias se reportem ao preço do momento básico limite, por técnicas disponíveis no campo científico. A tese F determina que as variações de preço decorrentes da própria ação estatal sejam identificadas em separado e descontadas. A tese G modula: incidência apenas nos casos com perícias determinadas, com peritos nomeados, a partir da publicação do acórdão.

Na sessão, o Min. Herman Benjamin defendeu critérios que impeçam uma "fábrica de créditos" e propôs afastar, nos casos concretos, juros compensatórios sobre imóvel improdutivo, sugestão acatada sem alterar as teses. A solução dos recursos ficou para exame posterior; o acórdão não foi publicado.

> O STJ não revogou a contemporaneidade da avaliação; colocou nela um relógio. Vencido o prazo, não é a perícia que se atualiza, é a correção monetária que trabalha.

## Fundamentos

O voto parte da simetria do justo preço, que não pode servir ao enriquecimento sem causa do expropriado. Atualizar o preço anos depois é tarefa da correção monetária, não de nova perícia; o art. 480, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) exige que a segunda perícia recaia sobre "os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira", e fatos verificados anos depois não são os mesmos. Cabe definir o momento básico, equivalente, na compra e venda, à assinatura do contrato.

A lei presumiu o momento da perícia sem considerar as condições materiais da Administração; a doutrina nota que esse momento é incontrolável pelas partes. Sem afastar o texto, a Seção o delimita pelos prazos que o legislador presumiu. Na reforma agrária, a LC 76/1993 prevê citação em 48 horas (art. 6º), contestação em 15 dias (art. 9º, caput), compromisso do perito em 5 dias (art. 9º, § 1º, III) e laudo em 60 dias (art. 9º, § 2º): menos de 90 dias. Na utilidade pública, o art. 26, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941 indica quando a norma presume descasamento relevante entre realidade e preço: um ano. Dada a indissociabilidade entre preço e correção, esse prazo vira o teto da avaliação.

A variação posterior é absorvida por correção e juros, tanto que a lei condiciona os juros compensatórios à diferença entre oferta e preço judicial (art. 15-A). A tese D2 é um arranjo de incentivos: premia o Estado diligente sem privilegiá-lo e impede o particular de lucrar com o processo. A valorização gerada pela obra pública é descontada porque a ação estatal não pode prejudicar a si mesma.

## Análise crítica

Trata-se de ruptura deliberada. As Turmas faziam do laudo judicial, qualquer que fosse sua data, o único marco, e o próprio STJ lia o prazo de um ano do art. 26, § 2º, apenas como gatilho de correção (Súmula 67: atualização "independente do decurso de prazo superior a um ano"). A Seção extrai agora do mesmo dispositivo uma função nova, a de marco máximo para aferir o preço. A operação se ancora na justa indenização do art. 5º, XXIV, da Constituição, mas o art. 26, caput, e o art. 12, § 2º, da LC 76/1993 falam em avaliação e perícia, não em data-limite.

É frágil tratar a variação posterior ao momento básico como variação monetária. O preço de um imóvel não acompanha o índice de correção: em zonas de expansão a valorização real supera a inflação. Congelar o marco transfere ao expropriado o risco de alta real não provocada pelo Estado e ao expropriante o risco de baixa; a tese F desconta só a valorização causada pela ação estatal. O argumento da venda voluntária é forte, mas supõe que correção e juros compensatórios (6% ao ano, art. 15-A, validado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332) reproduzam o rendimento alternativo do capital.

Na desapropriação indireta a mudança é a mais profunda e a fundamentação, a menos estável: o relato dos fundamentos menciona "um ano a partir da imissão do ente na posse do bem", enquanto a tese D1 fixa a própria data do apossamento, sem janela. Prevalece a tese, mas o inteiro

teor exigirá leitura atenta. D1 é ambígua: se o preço sobe após a ocupação, o marco mais antigo favorece o Estado que agiu sem processo; a compensação vem dos juros compensatórios desde a ocupação (Súmulas 69 e 114 do STJ), não do preço.

A tese F dialoga com o art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 (valorização da área remanescente), com a desapropriação por zona do art. 4º e com a contribuição de melhoria (art. 145, III, da Constituição; art. 81 do CTN). A doutrina clássica, desde Hely Lopes Meirelles, distingue a valorização geral, captável por tributo, da especial, abatível na indenização; a tese fala em "variações de preço decorrentes da própria ação estatal" em termos amplos, e caberá às Turmas dizer se alcança a valorização difusa da região. A tese G instaura regime dual por anos e deixa em aberto as segundas perícias determinadas após a publicação em processos antigos. Reconstituir preços pretéritos exige bases históricas raras no interior, e a decisão fundamentada sobre a culpa pelo atraso abre novo incidente probatório.

> Tempo, no processo expropriatório, deixa de ser ativo do expropriado e vira risco de quem lhe deu causa: a demora do Estado dilata o prazo; a do particular e a do Judiciário, não.

## Impacto prático

- Expropriado: requerer a perícia de imediato, inclusive por produção antecipada de prova (arts. 381 e seguintes do CPC), e documentar cada atraso imputável ao expropriante para invocar a tese D2.
- Fazenda Pública, INCRA e concessionárias: postergar a perícia perde sentido; a oferta inicial ganha peso, pois a diferença entre oferta e preço fixado segue como base dos juros compensatórios (art. 15-A) e dos honorários (Súmula 617 do STF).
- Desapropriação indireta: a data do apossamento vira o fato central da lide; prescrição decenal (Tema 1019 do STJ) e momento básico contam do mesmo evento.
- Peritos: declarar a data de referência, justificar a metodologia retrospectiva e destacar em rubrica própria a valorização atribuível à obra pública (tese F).
- Processos em curso: conferir se o perito foi nomeado antes ou depois da publicação do acórdão (tese G).

Em concursos, a cobrança provável recai na literalidade das teses B, C e D1 (um ano, noventa dias, data do apossamento), na exceção da tese D2 e na modulação da tese G. Na OAB, o enunciado tende a trazer perícia feita anos após a propositura e perguntar a data de referência do preço.

## Conexões jurisprudenciais

- Informativo STJ 889 (afetação; comentário stj-889-tema-1432-contemporaneidade-avaliacao-desapropriacao): delimitou a questão agora resolvida.
- REsp 1.672.191/SE, AREsp 1.999.074/MS e AgInt no AREsp 1.939.816/TO: linha anterior que elegia a data da perícia como único marco, inclusive na indireta.

- Súmula 67 do STJ: correção monetária mais de uma vez, independentemente do prazo de um ano, agora ressignificado como teto do momento básico.
- Súmulas 69, 113 e 114 do STJ e 164 e 618 do STF: juros compensatórios desde a imissão na posse ou a ocupação, sobre o valor corrigido; cobrem o período posterior ao momento básico.
- Temas 126 e 280 do STJ (Pet 12.344/DF) e ADI 2.332 do STF: taxa dos juros compensatórios e sua exclusão em imóvel improdutivo, ponto invocado pelo Min. Herman Benjamin nos casos concretos.
- Súmulas 416 e 561 do STF e 12 do STJ: o tempo sempre foi tratado por correção e juros cumuláveis, nunca por reavaliação.
- Tema 1019 do STJ (REsp 1.757.352/SC): prescrição decenal da desapropriação indireta com obras; elege o apossamento como marco, como a tese D1.
- Arts. 4º e 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 e contribuição de melhoria (art. 145, III, da Constituição; arts. 81 e 82 do CTN): base normativa da tese F.

## REFERÊNCIAS


**JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 906 (20/10/2026), Primeira Seção, REsp 2.004.109-SE, Rel. Min. Afrânio Vilela, Tema 1432 — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270906%27.cod.

**JULGADO** STJ, Precedentes Qualificados, Tema Repetitivo 1432 (REsp 2.004.109-SE, REsp 1.809.093-CE, REsp 1.814.350-SE e REsp 1.950.981-PE), afetado em 07/05/2026 — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1432&cod_tema_final=1432

**LEGISLACAO** Decreto-Lei 3.365/1941 (Lei Geral das Desapropriações), arts. 4º, 15-A, 26 e 27 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm

**LEGISLACAO** Lei Complementar 76/1993 (rito da desapropriação para reforma agrária), arts. 6º, 9º e 12 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp76.htm

**LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), art. 480, § 1º, e arts. 381 e seguintes — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

**NOTICIA** Conjur, 19/10/2026: STJ estabelece travas para avaliar preço atual em expropriações de terrenos (Danilo Vital) — https://conjur.com.br/2026-out-19/stj-estabelece-travas-para-avaliar-preco-atual-em-expropriacoes-de-terrenos/

**NOTICIA** Migalhas, 15/10/2026: STJ define critérios para valor de indenização em desapropriações — https://www.migalhas.com.br/quentes/466583/stj-define-criterios-para-valor-de-indenizacao-em-desapropriacoes

**OUTRO** JurisprudênciaIA, Informativo STJ 889 (19/05/2026): afetação do Tema 1432 — https://jurisprudenciaia.com.br/informativos/stj/889/stj-889-tema-1432-contemporaneidade-avaliacao-desapropriacao

**JULGADO** STJ, REsp 1.672.191/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/08/2017; AgRg no REsp 1.570.680/RN, j. 23/02/2016; AREsp 1.999.074/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/02/2023; AgInt no AREsp 1.939.816/TO, j. 16/05/2022 (contemporaneidade pelo momento da perícia judicial)

**SUMULA** STJ, Súmulas 12, 67, 69, 113 e 114

**SUMULA** STF, Súmulas 164, 416, 561, 617 e 618

**JULGADO** STF, ADI 2.332/DF, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17/05/2018 (art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941)

**JULGADO** STJ, Temas Repetitivos 126 e 280 (revistos na Pet 12.344/DF, Primeira Seção) e Tema 1019 (REsp 1.757.352/SC, Rel. Min. Herman Benjamin)

**DOUTRINA** Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro (desapropriação: valorização geral e especial, contribuição de melhoria)

06 DIREITO CIVIL

# Seguro de vida em grupo pode reajustar o prêmio por idade: Segunda Seção fixa o Tema 1211 e afasta a analogia com planos de saúde

*Tese repetitiva valida o reenquadramento etário condicionado a previsão expressa, comunicação prévia e conformidade com as normas da SUSEP e do CNSP, sem exigir prova atuarial caso a caso*

PROCESSO
REsp 1.887.666-SC (Tema 1211)

RELATOR(A)
Min. Raul Araújo

ÓRGÃO JULGADOR
Segunda Seção

JULGAMENTO
8 de outubro de 2026

**TESE**

**I - Em contratos de seguro de vida em grupo, é válida a cláusula de reajuste do prêmio por mudança de faixa etária do segurado ou beneficiário, desde que haja previsão expressa nas condições contratuais, com prévia comunicação ao segurado nas renovações, observadas as normas setoriais da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); II - É descabida a aplicação, por analogia, do art. 15 da Lei n. 9.656/1998 (Lei de Planos de Saúde) e do art. 15, § 3º, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).**

## Contexto do caso

O seguro de vida em grupo é contratado por um estipulante em favor de uma coletividade, em apólice anual renovável e sob regime de repartição simples: os prêmios de cada período custeiam os sinistros do mesmo período, sem reserva matemática individual. As condições gerais costumam prever o reenquadramento etário, o recálculo do prêmio quando o segurado muda de faixa de idade, e os degraus a partir dos sessenta anos encarecem a cobertura justamente quando ela se torna mais valiosa.

Segurados idosos passaram a pedir a nulidade da cláusula e a restituição das diferenças invocando, por analogia, duas regras dos planos de saúde: o art. 15 da Lei 9.656/1998, que veda o aumento por idade ao consumidor com mais de sessenta anos e mais de dez anos de plano, e o art. 15, § 3º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que proíbe a cobrança de valores diferenciados da pessoa idosa nos planos de saúde. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) oscilou: a Terceira Turma aplicou a analogia em 2015 (REsp 1.376.550/RS) e a abandonou em 2019 (REsp

1.816.750/SP), alinhando-se à Quarta Turma (REsp 1.769.111/RS). Tribunais estaduais, porém, continuaram a acolher a pretensão dos segurados, com destaque para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Os recursos representativos, REsp 1.887.666-SC e REsp 1.926.108-SC, vieram desse tribunal; em um deles, o contrato datava de 1992 e a cláusula fora inserida em 2002, com sentença de procedência confirmada na origem. A Segunda Seção afetou a controvérsia em agosto de 2023 (Informativo STJ 784), sem determinar, segundo a decisão de afetação noticiada, a suspensão nacional dos processos; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Fenaprevi atuaram como amici curiae.

## O que o tribunal decidiu

Em 8 de outubro de 2026, a Segunda Seção, por unanimidade e sob relatoria do Ministro Raul Araújo, deu provimento aos recursos das seguradoras, julgou improcedentes os pedidos de revisão da cláusula e de restituição e fixou a tese do Tema 1211 em dois enunciados:

> *I - Em contratos de seguro de vida em grupo, é válida a cláusula de reajuste do prêmio por mudança de faixa etária do segurado ou beneficiário, desde que haja previsão expressa nas condições contratuais, com prévia comunicação ao segurado nas renovações, observadas as normas setoriais da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); II - É descabida a aplicação, por analogia, do art. 15 da Lei n. 9.656/1998 (Lei de Planos de Saúde) e do art. 15, § 3º, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).*
>
> — Tema 1211/STJ, REsp 1.887.666-SC e REsp 1.926.108-SC, Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, j. 8/10/2026 (Informativo STJ 906)

No plano da validade abstrata, o resultado favorece as seguradoras: o reajuste por idade foi qualificado como técnica legítima de recomposição do risco no regime mutualístico e de repartição simples, sem necessidade de prova de desequilíbrio atuarial caso a caso. Os acórdãos ainda não foram publicados.

## Fundamentos

A cadeia argumentativa parte da distinção de natureza. O seguro de vida em grupo é contrato patrimonial: a seguradora assume, mediante prêmio, o risco de pagar um capital em dinheiro em caso de morte ou invalidez. O plano de saúde é contrato assistencial: garante prestação continuada de serviços de saúde, atividade de relevância pública (art. 197 da Constituição Federal) com lei e agência reguladora próprias.

O segundo passo é a ausência de lacuna. A analogia (art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) pressupõe falta de norma; os seguros de pessoas têm regulação setorial do CNSP e da SUSEP e, desde a Lei 15.040/2024, microssistema legal próprio. O voto apoiou-se no art. 112, § 2º, dessa lei, que autoriza prêmios variáveis nos seguros sobre a vida e a integridade física, e nos arts. 15 e 18, que disciplinam o ajuste do contrato diante de relevante agravamento ou redução do

risco. Esses dispositivos dariam suporte à variação técnica do prêmio ao longo do tempo, que envolve necessariamente a idade do segurado, desde que com transparência e conformidade regulatória.

O terceiro fundamento é econômico-atuarial. Na repartição simples, prêmio uniforme para jovens e idosos obriga os primeiros a subsidiar os segundos e compromete a solvência do grupo. Ampliar a vedação do Estatuto da Pessoa Idosa, dirigida expressamente aos planos de saúde, a contrato de objeto e fundamentos econômicos diversos romperia esse equilíbrio sem amparo legal. A tese foi fixada para os fins dos arts. 927 e 1.036 do Código de Processo Civil.

## Análise crítica

> O Tema 1211 desloca o controle do reajuste etário do juiz para o regulador: a validade da cláusula deixa de depender de prova atuarial em cada processo e passa a depender de previsão, comunicação e conformidade com as normas da SUSEP.

A comparação com o Tema 952 (REsp 1.568.244/RJ, Segunda Seção, 2016) mede o alcance do julgado. Nos planos de saúde, o STJ validou o reajuste por faixa etária sob três condições: previsão contratual, observância das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e ausência de percentuais desarrazoados ou aleatórios que, sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso; o Tema 1016 estendeu os critérios aos planos coletivos. A terceira condição abre a porta ao controle judicial do percentual, e no Tema 1211 ela não aparece. A leitura deve ser precisa: a tese não imuniza percentuais arbitrários; retira do segurado o ônus de provar, e do juiz o dever de exigir, demonstração atuarial como requisito de validade. O Código de Defesa do Consumidor segue aplicável ao seguro (art. 3º, § 2º), e o reajuste aplicado sem comunicação ou fora da tabela contratual pode ser afastado em concreto (arts. 46 e 51, IV, do CDC).

O apoio na Lei 15.040/2024 merece cautela temporal: a lei só entrou em vigor em dezembro de 2025 e os contratos em disputa são anteriores; o relator a usou como reforço argumentativo, não como norma retroativa. O ponto não enfraquece a tese porque a regulação setorial já admitia o reenquadramento etário antes da lei (Circular SUSEP 302/2005) e hoje o disciplina no art. 42 da Circular SUSEP 667/2022, editada com a Resolução CNSP 439/2022: os critérios de alteração do prêmio por faixa etária devem constar das condições contratuais e da nota técnica atuarial, com valores ou percentuais informados no contrato coletivo. Esse é o conteúdo concreto das 'normas setoriais' da tese: reajuste que não corresponda à tabela registrada é ilícito mesmo sob o Tema 1211.

A tese silencia sobre a ressalva feita pela Terceira Turma em 2019: a cláusula não se justificaria quando o contrato já previsse outra técnica de compensação do desvio de risco dos idosos, como a formação prévia de reserva. Como o Tema 1211 se restringe ao seguro de vida em grupo, em repartição simples, a ressalva permanece relevante para os seguros individuais vitalícios ou pluria-

nuais com reserva matemática, aos quais segue aplicável a linha do REsp 1.073.595/MG (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2011), que vedou a modificação abrupta de seguro individual renovado por décadas.

No plano sistêmico, a decisão reafirma a distinção entre discriminação arbitrária e diferenciação atuarial. A proteção constitucional da pessoa idosa (art. 230 da Constituição Federal) não impõe uniformidade de preço em contratos aleatórios; impõe diferenciação com fundamento técnico e transparente. No direito comparado, a União Europeia proibiu a diferenciação de prêmios por sexo (caso Test-Achats, 2011), mas mantém a idade como fator atuarial. A divergência doutrinária remanescente é sobre o ônus argumentativo: a conformidade regulatória basta, ou a vulnerabilidade da pessoa idosa exige controle judicial de proporcionalidade dos percentuais? A Segunda Seção optou pela primeira resposta.

## Impacto prático

- Advocacia do segurado: ações fundadas só na analogia com a Lei 9.656/1998 e com o Estatuto da Pessoa Idosa tendem à improcedência; a estratégia migra para vícios concretos: ausência da tabela de faixas e percentuais nas condições contratuais (art. 42 da Circular SUSEP 667/2022), falta de comunicação prévia na renovação, percentual em desacordo com a tabela e falha de informação na adesão (arts. 46 e 54, § 4º, do CDC). Atenção à prescrição ânua (art. 206, § 1º, II, do Código Civil; Súmula 101 do STJ).
- Seguradoras e estipulantes: a tese protege o modelo atuarial, mas transfere o risco para a documentação; convém revisar condições gerais, certificados e rotinas de comunicação nas renovações, com prova de envio ao próprio segurado.
- Tribunais: sem suspensão na afetação, a tese incide de imediato nos processos em curso (art. 1.040 do CPC) e autoriza a improcedência liminar de novas demandas que a contrariem (art. 332, II, do CPC), salvo alegação de vício formal.

Em concursos e no Exame da Ordem, o tema tende a ser cobrado por contraste: seguro de vida em grupo, reajuste válido com previsão expressa, comunicação prévia e conformidade regulatória, sem analogia com planos de saúde (Tema 1211); plano de saúde, reajuste válido com previsão contratual, normas da ANS e percentuais razoáveis (Temas 952 e 1016). A afirmação falsa mais provável é a de que a vedação do Estatuto da Pessoa Idosa alcança os seguros de vida.

## Conexões jurisprudenciais

- Tema 952 do STJ (REsp 1.568.244/RJ, Segunda Seção): reajuste por faixa etária em plano de saúde individual; paradigma cujo terceiro requisito (percentuais razoáveis) não foi reproduzido no Tema 1211.
- REsp 1.376.550/RS (Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, 2015, Informativo 561): precedente superado que aplicava por analogia a Lei 9.656/1998 ao seguro de vida.

- REsp 1.816.750/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2019, Informativo 663): revisão do entendimento, com ressalva para contratos com outra técnica de compensação do desvio de risco.
- REsp 1.769.111/RS (Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2019, Informativo 665): validade do reajuste etário e da não renovação no seguro em grupo.
- REsp 1.073.595/MG (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2011): seguro individual renovado por décadas; linha protetiva fora do alcance do Tema 1211.

## REFERÊNCIAS


OUTRO Informativo de Jurisprudência STJ n. 906 (20/10/2026), Tema 1211 — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270906%27.cod.

JULGADO REsp 1.887.666-SC e REsp 1.926.108-SC (Tema 1211), Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, j. 8/10/2026 (acórdãos pendentes de publicação)

OUTRO Informativo de Jurisprudência STJ n. 784 (29/8/2023), afetação do Tema 1211 (ProAfR no REsp 1.887.666/SC, j. 15/8/2023) — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270784%27.cod.

LEGISLACAO Lei 15.040/2024 (Lei do Contrato de Seguro), arts. 8º, 15, 18 e 112, § 2º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15040.htm

LEGISLACAO Lei 9.656/1998 (Planos de Saúde), art. 15 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm

LEGISLACAO Lei 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), art. 15, § 3º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

LEGISLACAO Circular SUSEP 667/2022 (seguros de pessoas), art. 42, e Resolução CNSP 439/2022 — https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload%2F26148

JULGADO Tema 952 do STJ, REsp 1.568.244/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

JULGADO Tema 1016 do STJ, REsp 1.716.113/DF, Segunda Seção

JULGADO REsp 1.816.750/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 26/11/2019 (Informativo 663); notícia oficial do STJ — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Terceira-Turma-reve-entendimento-e-permite-reajuste-de-seguro-de-vida-por-faixa-etaria.aspx

JULGADO REsp 1.769.111/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2019 (Informativo 665)

JULGADO REsp 1.376.550/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 28/4/2015 (Informativo 561)

JULGADO REsp 1.073.595/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi

NOTICIA Conjur, 9/10/2026: STJ valida reajuste por faixa etária em seguro de vida em grupo — https://conjur.com.br/2026-out-09/stj-valida-reajuste-por-faixa-etaria-em-seguro-de-vida-em-grupo/

NOTICIA Migalhas: STJ valida reajuste por idade em seguro de vida em grupo — https://www.migalhas.com.br/quentes/466198/stj-valida-reajuste-por-idade-em-seguro-de-vida-em-grupo

DOUTRINA Mattos Filho: STJ valida reajuste por faixa etária em seguro de vida em grupo (análise) — https://www.mattosfilho.com.br/unico/stj-faixa-etaria-seguro-grupo/

NOTICIA OAB: Conselho Pleno aprova ingresso como amicus curiae no julgamento sobre seguro de vida em grupo — https://www.oab.org.br/noticia/64061/oab-pedira-ingresso-no-stj-em-julgamento-sobre-seguro-de-vida-em-grupo

07 DIREITO PENAL

# Terceira Seção corrige acórdão dos Temas 1154 e 1241 e oficializa as cinco teses sobre drogas na dosimetria

*Questão de ordem reconhece erro material no acórdão de 18 de junho de 2026, que registrara apenas a quinta tese, e fixa o texto integral do precedente vinculante sobre natureza e quantidade de drogas no tráfico privilegiado*

PROCESSO
QO no REsp 2.059.576-MG (Temas 1154 e 1241)

RELATOR(A)
Min. Ribeiro Dantas

ÓRGÃO JULGADOR
Terceira Seção

JULGAMENTO
14 de outubro de 2026

**TESE**

1) A natureza e a quantidade de drogas devem ser valoradas sempre de forma conjunta. Não é possível, portanto, realizar a aplicação separada como se fossem elementos autônomos; 2) A natureza e a quantidade de drogas devem ser valoradas preferencialmente na terceira fase da dosimetria da pena, para modular a fração de diminuição, salvo quando não incidir na hipótese a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, caso em que essa circunstância poderá ser aplicada na primeira etapa da dosimetria para aumentar a pena-base; 3) Caso a instância anterior tenha afastado a incidência da minorante e valorado a natureza e a quantidade de drogas na primeira fase da dosimetria, mas o tribunal, em recurso da defesa, decida aplicar o redutor, deverá, se possível, deslocar a aplicação dessa circunstância para a terceira fase, a fim de modular a fração de diminuição, o que não configura reformatio in pejus; 4) Não configura bis in idem considerar a quantidade e a natureza de drogas como circunstância judicial negativa para aumentar a pena-base e, ao mesmo tempo, como elemento fático indicador de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa para afastar a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Somente haverá bis in idem se essa circunstância for usada, simultaneamente, para aumentar a pena-base e para modular a fração de redução da pena na terceira fase; e 5) A apreensão de quantidade de drogas de tal modo expressiva que, por sua própria dimensão, seja incompatível com a figura do traficante eventual ou de pequeno traficante, configura fundamento idôneo para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Fora dessa hipótese, a natureza e a quantidade das drogas podem afastar a minorante quando associadas a outros elementos do caso concreto - como alto grau de profissionalismo, sofisticada logística de transporte ou complexa estrutura de armazenamento -, dos quais se possa inferir, mediante fundamentação concreta, a dedicação do agente a atividades criminosas ou sua integração a organização criminosa.

## Contexto do caso

A minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) reduz a pena de um sexto a dois terços para o agente primário, de bons antecedentes, sem dedicação a atividades criminosas nem vínculo com organização criminosa. Como o art. 42 da lei manda que natureza e quantidade da droga preponderem na dosimetria e o Supremo Tribunal Federal (STF) vedou sua dupla valoração no Tema 712 da repercussão geral, as Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) divergiam sobre em que fase valorá-las e se bastam para negar o redutor. Segundo levantamento noticiado pelo Conjur, o uso indevido desses dados respondia por 71,5% dos cerca de 1,5 mil habeas corpus concedidos pelo STJ em 2024 na matéria.

A Terceira Seção afetou o Tema 1154 em maio de 2022 (REsp 1.963.433/SP, 1.963.489/MS e 1.964.296/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto) e o Tema 1241 em março de 2024 (REsp 2.059.576/MG e 2.059.577/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas), sem suspensão nacional de processos. Três propostas de tese, dos dois relatores e do Min. Og Fernandes, esta encampada pelo Min. Rogerio Schietti, disputaram o colegiado entre junho de 2025 e março de 2026, quando a sessão foi suspensa para que os gabinetes compusessem um texto comum. Em 18 de junho de 2026 a Seção concluiu o julgamento por unanimidade, e o acórdão (DJEN de 8/9/2026) consignou uma única tese, a da quantidade expressiva, divulgada no Informativo STJ 901 e já comentada nesta base (stj-901-trafico-privilegiado-quantidade-afastamento-minorante e stj-901-trafico-privilegiado-fracao-reducao-bis-in-idem).

Os votos e aditamentos, porém, continham cinco enunciados, quatro deles convergentes desde 5 de junho de 2025. Daí a questão de ordem do Min. Ribeiro Dantas no REsp 2.059.576-MG, cujo acórdão já tinha trânsito em julgado registrado em 24 de setembro de 2026.

## O que o tribunal decidiu

Em 14 de outubro de 2026, a Terceira Seção, por maioria, acolheu a questão de ordem, reconheceu erro material e retificou o acórdão para que nele constem as cinco teses 'constantes do voto e dos respectivos aditamentos'. Segundo a cobertura especializada, o único vencido foi o Min. Rogerio Schietti, para quem os enunciados 1 a 4 'precisam ser debatidos e votados pelo colegiado'; sem divergir do conteúdo, ressalvou que propostas convergentes nos votos anteriores 'não significa que tais propostas hajam sido convertidas em teses repetitivas aprovadas'.

Em síntese: (1) natureza e quantidade são valoradas sempre em conjunto; (2) preferencialmente na terceira fase, para modular a fração, e só na primeira quando a minorante não incide; (3) o tribunal que concede a minorante em recurso da defesa desloca a droga da primeira para a terceira fase, se possível, sem reformatio in pejus; (4) não há bis in idem em usar a droga na pena-base e como indicador de dedicação criminosa para negar a minorante; há bis in idem só quando ela eleva a pena-base e modula a fração; (5) quantidade tão expressiva que seja incompatível com o traficante eventual afasta a minorante por si; fora disso, só associada a outros elementos concretos de profissionalismo, logística ou estrutura.

A retificação não cria direito novo: declara que o precedente vinculante sempre teve cinco teses, e não uma, desde a sessão de 18 de junho de 2026.

## Fundamentos

O fundamento processual é o art. 494, I, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ao processo penal pelo art. 3º do Código de Processo Penal (CPP): inexatidões materiais são corrigíveis de ofício e a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado. Erro material é a divergência entre a vontade manifestada pelo colegiado e o seu registro; não se confunde com error in judicando, que exige recurso próprio.

> *Todavia, o acórdão anteriormente lavrado deve indicar todas as cinco teses objeto do julgamento conjunto dos Temas Repetitivos 1154 e 1241 por esta Terceira Seção, razão pela qual este colegiado retifica o acórdão para que nele sejam expressamente consignadas as seguintes teses, constantes do voto e dos respectivos aditamentos.*
>
> — Informativo STJ 906, QO no REsp 2.059.576-MG

A premissa da maioria é que o julgamento se perfaz na deliberação e o acórdão apenas a documenta. O histórico sustenta a leitura: em 5 de junho de 2025 o Min. Messod Azulay Neto aderiu quase integralmente às propostas do Min. Schietti, acrescentou o item da valoração conjunta e alterou só o item do afastamento da minorante; o voto-vista de fevereiro de 2026 e o aditamento do relator versaram apenas sobre ele. Por isso a tese 5 foi a única deliberada em 18 de junho e a única lavrada, embora as demais integrassem os votos a que a Seção aderiu por unanimidade.

A correção importa porque, nos repetitivos, o enunciado é o que vincula juízes e tribunais (art. 927, III, do CPC), orienta os processos sobrestados (arts. 1.039 e 1.040) e alimenta o banco nacional de precedentes, cujas páginas dos dois temas ainda registravam, em 16 de outubro de 2026, que se aguardava a publicação do acórdão.

No plano material, as teses articulam o art. 33, § 4º, e o art. 42 da Lei 11.343/2006 com o sistema trifásico dos arts. 59 e 68 do Código Penal e com o Tema 712 do STF (ARE 666.334): 'as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena'. A tese 3 dialoga com a vedação de reformatio in pejus do art. 617 do CPP.

## Análise crítica

O ponto nevrálgico é a elasticidade do conceito de erro material, e a divergência do Min. Schietti o expõe com precisão. Erro material pressupõe deliberação que o texto não refletiu; se os enunciados 1 a 4 nunca foram votados formalmente como teses, o que falta não é registro, é deliberação, e supri-la por questão de ordem significa aprovar teses sem proclamação item a item. A maioria

respondeu que a adesão unânime a votos que continham os cinco enunciados equivale a deliberação. A solução preserva quatro anos de construção colegiada; a lição é proclamar os enunciados um a um ao encerrar julgamentos de redação compartilhada.

O trânsito em julgado do REsp 2.059.576/MG, em 24 de setembro de 2026, explica a opção pela questão de ordem em vez dos embargos de declaração e revela algo sobre a tese repetitiva: a coisa julgada protege o dispositivo do caso concreto, que não foi tocado; o enunciado, norma geral extraída do julgamento, permanece sob a autoridade do colegiado e tem vida parcialmente autônoma em relação ao recurso que o veiculou.

A leitura conjunta mostra o que a tese 5 isolada escondia. A linha do Min. Og Fernandes, para quem quantidade e natureza jamais afastam sozinhas a minorante, foi vencida; a proposta original do Min. Ribeiro Dantas, que exigia quantidade 'elevadíssima', foi suavizada para 'de tal modo expressiva'. A tese 4 acolhe a posição do Min. Messod Azulay Neto sobre o bis in idem: usar a droga para negar o requisito da não dedicação a atividades criminosas não é modular a fração, e sim aferir um pressuposto da minorante. A distinção respeita a letra do Tema 712, mas pode ser lida como contorno de sua ratio, que vedou a dupla consideração sem essa nuance; é previsível que a defesa leve a questão ao STF.

> Afastar a minorante e modular a fração são operações distintas: é nessa fronteira, e não na simples repetição do dado, que o STJ situa o bis in idem.

A cláusula 'se possível' da tese 3 tem limite claro: o deslocamento para a terceira fase, em recurso exclusivo da defesa, só é legítimo se a pena final não superar a anterior. A tese 5 adota padrão aberto, sem patamar numérico; os paradigmas, em que a minorante foi negada com 1,934 kg de cocaína e com 99 kg de maconha, servirão de referência, não de régua. Por fim, a retificação é declaratória e retroativa: as cinco teses valem desde 18 de junho de 2026, e decisões posteriores que aplicaram apenas a tese 5, ou ignoraram as teses 2 e 4, são impugnáveis por recurso, por habeas corpus ou pelo juízo de retratação do art. 1.040, II, do CPC.

## Impacto prático

- Defesa: revisar decisões posteriores a 18 de junho de 2026 em busca de uso da droga na pena-base e na fração (tese 4) ou de valoração na primeira fase apesar da minorante (tese 2).
- Defesa: em apelação exclusiva, pedir o deslocamento da circunstância para a terceira fase, com o limite da pena anterior (tese 3).
- Ministério Público: para afastar a minorante, articular quantidade e natureza com elementos concretos de profissionalismo, logística ou estrutura, salvo quantidade por si incompatível com o pequeno tráfico (tese 5).
- Magistratura: motivar separadamente a incidência da minorante e a fração, explicitando a fase em que a droga foi valorada, sem tratar natureza e quantidade como fatores autônomos (tese 1).

- Núcleos de precedentes: atualizar o registro dos Temas 1154 e 1241 e localizar processos decididos só com a tese 5.

Em concursos e no exame da Ordem, o tema tende a ser cobrado em três formatos: a fase correta da valoração (regra da terceira, exceção da primeira), a distinção entre afastar a minorante e modular a fração como chave do bis in idem, e a quantidade expressiva como fundamento autônomo. Questões processuais podem explorar o art. 494, I, do CPC como base da correção de erro material em acórdão repetitivo, de ofício e após o trânsito em julgado.

## Conexões jurisprudenciais

- Informativo STJ 901, Temas 1154 e 1241 (comentários stj-901-trafico-privilegiado-quantidade-afastamento-minorante e stj-901-trafico-privilegiado-fracao-reducao-bis-in-idem): julgamento de mérito cujo acórdão é agora retificado, com a análise completa dos fundamentos e dos casos concretos.
- STF, Tema 712 da repercussão geral (ARE 666.334) e HC 112.776 e HC 109.193 (Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, 2013): natureza e quantidade da droga consideradas em apenas uma das fases da dosimetria; parâmetro das teses 2 e 4 e provável terreno da impugnação constitucional da tese 4.
- STF, HC 118.533 (Plenário, 2016) e cancelamento da Súmula 512 do STJ: o tráfico privilegiado não é hediondo, regra positivada pela Lei 13.964/2019 no art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal.
- Art. 494, I, do CPC: correção de inexatidões materiais de ofício, a qualquer tempo, fundamento das questões de ordem que retificam acórdãos repetitivos.

## REFERÊNCIAS


JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 906 (20/10/2026) — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270906%27.cod.

JULGADO STJ, QO no REsp 2.059.576-MG, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por maioria, j. 14/10/2026 (Temas 1154 e 1241)

JULGADO STJ, Tema Repetitivo 1241 (REsp 2.059.576/MG e 2.059.577/MG), página oficial de precedentes qualificados — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1241&cod_tema_final=1241

JULGADO STJ, Tema Repetitivo 1154 (REsp 1.963.433/SP, 1.963.489/MS e 1.964.296/MG), página oficial de precedentes qualificados — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1154&cod_tema_final=1154

JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 901 (15/9/2026), julgamento de mérito dos Temas 1154 e 1241 — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=%40CNOT%3D022611

LEGISLACAO Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), arts. 33, § 4º, e 42 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

LEGISLACAO Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 494, I, 927, III, 1.039 e 1.040 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

JULGADO STF, ARE 666.334 RG, Tema 712 da repercussão geral

JULGADO STF, HC 112.776 e HC 109.193, Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19/12/2013

NOTICIA Conjur, 'STJ busca consenso sobre impacto das drogas na dosimetria' (13/3/2026) — https://conjur.com.br/2026-mar-13/stj-busca-consenso-em-dosimetria-por-quantidade-e-natureza-da-droga-2/

NOTICIA Jornal Advogado, 'Novas balizas: STJ confirma teses sobre quantidade de drogas e tráfico privilegiado' (19/10/2026, a partir do Conjur) — https://jornaladvogado.com.br/2026/10/19/novas-balizas-stj-confirma-teses-sobre-quantidade-de-drogas-e-trafico-privilegiado/

NOTICIA STJ, notícia 'Informativo destaca tráfico privilegiado e critérios para busca veicular sem mandado judicial' (21/9/2026) — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/21092026-informativo-destaca-trafico-privilegiado-e-criterios-para-busca-veicular-sem-mandado-judicial.aspx

OUTRO JurisprudênciaIA, Informativo STJ 901: comentários stj-901-trafico-privilegiado-quantidade-afastamento-minorante (Tema 1154) e stj-901-trafico-privilegiado-fracao-reducao-bis-in-idem (Tema 1241)

**08** DIREITO CIVIL; DIREITO AUTORAL

# STJ: violar direito autoral sobre obra plástica gera dano material presumido, apurável em liquidação

*Terceira Turma restabelece condenação afastada pelo TJRJ e adota a licença hipotética e o lucro do infrator como medidas do prejuízo, sem exigir prova de perda concreta*

PROCESSO
REsp 2.235.787-RJ

RELATOR(A)
Min. Nancy Andrighi

ÓRGÃO JULGADOR
Terceira Turma

JULGAMENTO
13 de outubro de 2026

**TESE**

**A caracterização dos danos materiais decorrentes de violação de direitos autorais dispensa a comprovação de prejuízo concreto, de modo que a quantificação da indenização pode ser apurada em liquidação de sentença.**

## Contexto do caso

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou recurso especial oriundo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) em ação indenizatória por utilização não autorizada de obra de arte plástica, categoria protegida pelo art. 7º, VIII, da Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais, LDA). Os autores, pessoas físicas, haviam cedido a totalidade dos direitos patrimoniais a uma pessoa jurídica, que figurou como cessionária. A sentença condenou a ré a reparar os danos materiais; o TJRJ reformou o julgado, declarou a ilegitimidade ativa dos autores pessoas físicas e afastou a condenação por danos materiais.

O recurso devolveu duas questões. A primeira, sobre a legitimidade dos cedentes para defender direitos morais de autor após a cessão total dos patrimoniais, é objeto de comentário próprio desta edição (stj-906-direitos-morais-autor-cessao-legitimidade-cedentes). A segunda, tratada aqui, é estritamente de direito: a indenização por danos materiais decorrente de violação de direitos autorais exige prova de prejuízo econômico concreto ou configura-se in re ipsa, com remessa do quantum à liquidação?

## O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, por unanimidade, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em 13/10/2026 (DJEN de 19/10/2026), deu provimento ao recurso e fixou que a caracterização dos danos materiais decorrentes de violação de direitos autorais dispensa a comprovação de prejuízo concreto, de

modo que a quantificação da indenização pode ser apurada em liquidação de sentença. Restabeleceu a condenação da ré, agora em favor da cessionária, titular dos direitos patrimoniais, e devolveu os autos ao TJRJ para prosseguimento do julgamento.

O colegiado apresentou a orientação como convergente entre Terceira e Quarta Turmas: o dano material derivado da violação do direito de exclusividade independe de prova de prejuízo específico, e sua apuração 'pode perfeitamente ocorrer na fase de liquidação de sentença', fórmula do REsp 1.897.342/RJ (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 23/2/2021).

A usurpação da exclusividade é, em si, a perda patrimonial: o que se presume não é um prejuízo oculto, e sim o valor da autorização que nunca foi pedida.

## Fundamentos

A cadeia argumentativa parte dos arts. 102 e 103 da LDA. Na leitura do voto condutor, o art. 102 impõe ao infrator o dever de responder por perdas e danos pelo uso não autorizado da obra, e o art. 103 qualifica a extensão da reparação, que abrange os prejuízos sofridos e os lucros cessantes que o prejudicado razoavelmente pudesse ter auferido. O advérbio 'razoavelmente' é o pivô: autoriza a estimativa objetiva do prejuízo pelo valor de mercado da autorização não contratada (licença hipotética) ou pela vantagem indevidamente auferida pelo infrator. O terceiro fundamento é probatório, a assimetria informativa entre autor e explorador:

> *A exigência da demonstração concreta do prejuízo sofrido seria, inclusive, incompatível com a realidade da violação de direitos autorais: os dados sobre o volume de produção e comercialização do produto encontram-se em poder exclusivo do infrator, de modo que condicionar a quantificação da indenização à prova, pela vítima, desses dados esvaziaria a eficácia da norma protetiva.*
>
> — Informativo de Jurisprudência STJ n. 906, REsp 2.235.787-RJ

## Análise crítica

O primeiro mérito do julgado é conceitual. A expressão in re ipsa sugere a presunção de um prejuízo que apenas se dispensa de prova, mas não é isso que ocorre aqui. O direito patrimonial de autor é o poder exclusivo de autorizar a utilização da obra mediante remuneração (arts. 28 e 29 da LDA); a exploração não consentida consome essa faculdade, e a perda é a própria autorização não remunerada. A licença hipotética funciona menos como presunção e mais como medida natural do dano, numa lógica restitutória vizinha da vedação ao enriquecimento sem causa do art. 884 do Código Civil.

O segundo ponto merece reserva. A literalidade dos arts. 102 e 103 da LDA é mais modesta do que a leitura do acórdão. O art. 102 cuida da apreensão de exemplares e da suspensão da divulgação; o art. 103 trata de quem edita obra sem autorização, com perda dos exemplares, pagamento do preço dos vendidos e tarifação de três mil exemplares no parágrafo único. A fórmula 'o que razoavelmente deixou de lucrar' pertence ao art. 402 do Código Civil. A própria relatora, no REsp

1.877.336/RJ (Terceira Turma, j. 15/9/2020), assentou que o art. 103 'veicula sanção civil específica' pela edição fraudulenta, que pressupõe má-fé, e não um parâmetro de reparação. O resultado é correto, mas o apoio dogmático mais preciso está nos arts. 402 e 944 do Código Civil e, por analogia, no art. 210 da Lei 9.279/1996 (LPI), que positiva o método tríplice: benefícios que o prejudicado teria auferido, benefícios do infrator ou remuneração da licença, pelo critério mais favorável ao lesado, modelo também acolhido pelo art. 13 da Diretiva 2004/48/CE. A LDA não o explicitou, e é essa lacuna que a jurisprudência vem colmatando.

A lacuna explica por que a 'convergência' anunciada é menos sólida do que parece. Na Quarta Turma a tese prevaleceu no REsp 1.975.317 (Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2026) por três votos a dois, em caso de apostila reproduzida pelo Distrito Federal sem fins lucrativos. Os vencidos, Ministros Raul Araújo e Isabel Gallotti, sustentaram que os arts. 103 e 104 da LDA vinculam as sanções à venda e ao proveito econômico e que a lei não dispensa a prova do prejuízo. A mesma corrente já anotara, em matéria de marcas, que ali 'o dano material é reconhecido por lei, que estabelece os critérios' (AgInt nos EDcl no REsp 1.770.411/RJ, Quarta Turma, 2023), contraste que expõe o déficit normativo da LDA. A estabilidade da orientação depende, portanto, da composição da Quarta Turma.

O terceiro ponto é processual. Remeter o quantum à liquidação transfere para a fase seguinte a dificuldade probatória que o próprio acórdão reconhece. Se o dano é in re ipsa, a liquidação não pode terminar em zero: o piso lógico é o valor de mercado da autorização, apurável por arbitramento (art. 509, I, do CPC). Para o critério do lucro do infrator, a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC) e a exibição de documentos (arts. 396 e seguintes do CPC) dão concretude à premissa da assimetria informativa. O acórdão não hierarquiza os dois parâmetros; por coerência com o art. 210 da LPI, a tendência é deixar o lesado optar pelo mais favorável.

Em obra plástica a tese tem relevo adicional. Os arts. 77 e 78 da LDA estabelecem que a alienação do suporte não transfere o direito de reprodução e que a autorização para reproduzir deve ser escrita e se presume onerosa. Essa presunção é o fundamento específico que faltou ao voto: se toda reprodução lícita pressupõe preço, a ilícita gera, no mínimo, a dívida do preço não pago. Por fim, a vantagem do infrator é critério de estimativa, não sanção: o art. 944 do Código Civil atrela a indenização à extensão do dano, e a única tarifação punitiva da LDA, a do art. 103, parágrafo único, exige má-fé. Ler o julgado como porta para indenização punitiva seria ir além do decidido.

## Impacto prático

- Advocacia do titular: formule o pedido de dano material mesmo sem demonstrativo de prejuízo; prove titularidade, ausência de autorização e indícios da exploração; peça condenação genérica a liquidar por arbitramento e indique desde logo os parâmetros (licença hipotética e lucro do infrator).
- Na liquidação: requeira a exibição dos documentos contábeis do infrator e a distribuição dinâmica do ônus da prova; junte tabelas de licenciamento, contratos comparáveis e laudo de avaliação da obra.

- Defesa do réu: a controvérsia útil desloca-se para a prova da autorização (escrita e onerosa, art. 78 da LDA), para a extensão do uso e para o valor da licença; negar a existência do dano tornou-se estratégia de baixo rendimento.
- Empresas, agências e editoras: adquirir o original ou o suporte não autoriza reprodução; formalize licenças por escrito com escopo, prazo e preço. Cessionárias: a indenização patrimonial é devida à titular dos direitos patrimoniais; os cedentes conservam ação quanto aos direitos morais.

Em concursos e no Exame da OAB, o tema tende a aparecer em assertivas como: 'a indenização por dano material decorrente de violação de direito autoral exige prova de prejuízo concreto' (falsa); 'a quantificação pode ser relegada à liquidação de sentença' (verdadeira); 'a alienação do original de obra plástica transfere o direito de reproduzi-la' (falsa, art. 77 da LDA); e na tarifação de três mil exemplares do art. 103, parágrafo único.

## Conexões jurisprudenciais

- REsp 1.897.342/RJ (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23/2/2021): dano presumido a partir da violação do direito de exclusividade e quantificação em liquidação por arbitramento; fonte direta da tese.
- REsp 1.975.317 (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2026, por 3 a 2): dano material presumido mesmo sem fins lucrativos, com liquidação por arbitramento ou procedimento comum; votos vencidos exigiam prova do prejuízo.
- REsp 1.877.336/RJ (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/9/2020): trecho de obra literária inserido em obra de terceiro; dano material independe de culpa; art. 103, parágrafo único, da LDA é sanção civil que pressupõe má-fé.
- REsp 1.716.465/SP (STJ, Terceira Turma, 2018): desenhos de artista reproduzidos por loja de brinquedos; dano moral in re ipsa e dano material remetido à liquidação. Informativos STJ 465 e 486 (2011) já tratavam a falta de pagamento pela obra como 'decorrência lógica' do ilícito.
- AgInt no AREsp 2.523.351/RJ (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/6/2026): uso indevido de estampas; dano moral in re ipsa em direitos autorais, propriedade industrial e concorrência desleal e liquidação por arbitramento dos danos materiais.
- Súmulas 63 e 261 do STJ (direitos autorais pela retransmissão radiofônica em estabelecimentos comerciais e hoteleiros, com cobrança apurada em liquidação) e Súmula 228 do STJ (inadmissibilidade do interdito proibitório para o direito autoral). Mesmo acórdão, outro recorte: direitos morais inalienáveis e legitimidade dos cedentes, em stj-906-direitos-morais-autor-cessao-legitimidade-cedentes.

## REFERÊNCIAS


JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 906 (edição de 20/10/2026), item REsp 2.235.787-RJ — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270906%27.cod

JULGADO STJ, REsp 2.235.787-RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/10/2026, DJEN 19/10/2026 (inteiro teor) — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202502741754&dt_publicacao=19/10/2026

LEGISLACAO Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), arts. 7º, VIII, 28, 29, 77, 78, 102, 103 e 104 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm

LEGISLACAO Código Civil (Lei 10.406/2002), arts. 402, 884 e 944 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

LEGISLACAO Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), art. 210 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm

LEGISLACAO Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 324, § 1º, II, 373, § 1º, 396, 491 e 509 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

JULGADO STJ, REsp 1.897.342/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23/2/2021, DJe 1/3/2021

JULGADO STJ, REsp 1.877.336/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/9/2020, DJe 18/9/2020

NOTICIA STJ, REsp 1.975.317, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2026 (por 3 a 2); matéria de Danilo Vital, Conjur, republicada em 29/7/2026 — https://murray.adv.br/uso-de-obra-protegida-gera-danos-materiais-mesmo-sem-fins-lucrativos-define-stj/

NOTICIA STJ, REsp 1.716.465/SP, Terceira Turma, 2018; cobertura Conjur, 15/4/2018 — https://www.conjur.com.br/2018-abr-15/prova-dano-moral-dispensavel-quando-obra-copiada/

JULGADO STJ, AgInt no AREsp 2.523.351/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/6/2026, DJEN 25/6/2026 — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304389001&dt_publicacao=25/06/2026

JULGADO STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.770.411/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 14/2/2023

JULGADO Informativos de Jurisprudência STJ n. 465 (4/3/2011) e n. 486 (4/11/2011), itens sobre indenização por direitos autorais — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/

SUMULA Súmulas 63, 228 e 261 do STJ

LEGISLACAO Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (respeito dos direitos de propriedade intelectual), art. 13 — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32004L0048

09 DIREITO CIVIL; DIREITO PROCESSUAL CIVIL; DIREITO AUTORAL

# Cessão total dos direitos patrimoniais não leva os direitos morais: autores pessoas físicas mantêm legitimidade para defendê-los

*Terceira Turma aplica os arts. 4º, 11, 24, 27 e 49, I, da LDA para afastar a leitura ampliativa de contrato que pretendia investir a cessionária em todos os direitos sobre obra plástica*

| | |
|---|---|
| PROCESSO | RELATOR(A) |
| REsp 2.235.787-RJ | Min. Nancy Andrighi |
| ÓRGÃO JULGADOR | JULGAMENTO |
| Terceira Turma | 13 de outubro de 2026 |

**TESE**

**A cessão contratual da totalidade dos direitos patrimoniais de autor não acarreta a perda de legitimidade ativa dos cedentes, pessoas físicas, para postular, em nome próprio, tutela relacionada aos seus direitos morais de autor, uma vez que tais direitos são inalienáveis e irrenunciáveis e permanecem vinculados aos criadores, ainda que o instrumento de cessão tenha previsto disposição em sentido diverso.**

## Contexto do caso

A controvérsia nasceu de ação indenizatória ajuizada no Rio de Janeiro por criadores de obra plástica que haviam cedido por escrito a uma pessoa jurídica a totalidade dos direitos patrimoniais sobre a criação. Diante de uso que reputaram ilícito, os autores pessoas físicas pediram, em nome próprio, tutela de seus direitos morais, ao lado da pretensão patrimonial da cessionária. A sentença acolheu os pedidos e condenou a ré a reparar os danos materiais.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a decisão. Da cláusula 2ª, que transferia a totalidade dos direitos patrimoniais, combinada com a cláusula 3ª, segundo a qual a cessionária seria investida de todos os direitos exclusivos sobre a obra, extraiu que também os direitos morais teriam sido transmitidos, declarou a ilegitimidade ativa dos cedentes e afastou a condenação. O recurso especial levou à Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça duas questões: a que aqui se examina, sobre titularidade dos direitos morais e legitimidade dos criadores, e a relativa ao dano material in re ipsa, tratada no item stj-906-direitos-autorais-dano-material-in-re-ipsa-obra-plastica desta mesma edição.

## O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, por unanimidade, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa dos autores pessoas físicas, restabelecer a condenação por danos materiais em favor da cessionária e devolver os autos ao tribunal fluminense. Fixou-se que a cessão da totalidade dos direitos patrimoniais não retira dos cedentes a legitimidade para postular, em nome próprio, tutela de seus direitos morais, inalienáveis e irrenunciáveis, ainda que o instrumento tenha previsto o contrário. Julgamento em 13/10/2026, DJEN de 19/10/2026.

> Por mais ampla que seja a cláusula de cessão, o cessionário jamais titulariza os direitos morais: a lei os exclui da transmissão independentemente da vontade das partes.

O julgado preserva a legitimidade exclusiva da cessionária quanto à reparação patrimonial. Há repartição de legitimidades segundo a natureza do direito violado, e não substituição de um titular por outro.

## Fundamentos

A cadeia argumentativa parte do art. 24 da Lei 9.610/1998 (LDA), que assegura ao autor o direito de reivindicar a qualquer tempo a autoria da obra (inciso I) e o de zelar por sua integridade, opondo-se a modificações ou a atos que possam prejudicá-la ou atingi-lo em sua reputação ou honra (inciso IV). O art. 27 declara tais direitos inalienáveis e irrenunciáveis, e o art. 11 define autor como a pessoa física criadora da obra. Dessa conjugação a relatora extrai que os direitos morais são direitos da personalidade vinculados ao criador, insuscetíveis de titularização por pessoa jurídica cessionária.

Em seguida, o voto corrige a leitura do contrato com dois fundamentos. O primeiro é o art. 4º da LDA, que impõe interpretação restritiva aos negócios jurídicos sobre direitos autorais e veda ampliar o objeto cedido por inferência. O segundo é o art. 49, I, segundo o qual a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei. Na síntese da ementa, a disposição contratual que pretenda alcançar os direitos morais não opera efeitos quanto a eles.

A Turma qualificou o erro da origem como qualificação jurídica equivocada dos fatos, e não como interpretação de cláusula, o que afasta os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Invocou, por fim, a jurisprudência sobre a natureza personalíssima e perpétua dos direitos morais e o precedente da própria Terceira Turma no REsp 2.219.796/PE, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/10/2025, em que uma editora publicou livro didático sob pseudônimos escolhidos por ela, invocando cessão total, e foi condenada a indenizar o autor.

> *Os direitos morais de autor são personalíssimos, irrenunciáveis e inalienáveis, de modo que sua transmissão total compreende todos os direitos, salvo os de natureza moral.*
>
> — REsp 2.219.796/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 7/10/2025, DJEN 13/10/2025, conforme transcrito no Informativo STJ 906

## Análise crítica

No plano material, o julgado não inova: a inalienabilidade dos direitos morais é regra literal da LDA e remonta ao art. 6 bis da Convenção de Berna, internalizada pelo Decreto 75.699/1975, que garante ao autor, mesmo após a cessão dos direitos patrimoniais, reivindicar a paternidade e opor-se a deformações da obra. O sistema é dualista: convivem no autor um feixe patrimonial disponível e um feixe moral indisponível, e nenhuma cláusula consegue fundi-los. O que o acórdão acrescenta é a tradução processual dessa regra: a indisponibilidade material gera legitimidade que não se perde pela cessão nem pela renúncia, e o art. 18 do Código de Processo Civil não é obstáculo, porque o direito moral continua próprio do criador.

O julgado consolida uma convergência recente entre as Turmas de direito privado. Em 22/9/2026 a Quarta Turma, no REsp 2.158.210/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, decidiu que a cessão dos direitos de exploração econômica de fotografias não alcança o direito do fotógrafo de ter o nome indicado, rejeitando a alegação de ofensa ao art. 18 do CPC e ao art. 49, I, da LDA. A comparação revela uma assimetria instrutiva: na Quarta Turma as Súmulas 5 e 7 blindaram a leitura da origem favorável ao autor; na Terceira foram superadas para corrigir leitura desfavorável. O critério implícito é coerente: o STJ não revisita premissas fáticas sobre autoria e extensão da autorização, mas corrige a origem quando ela atribui ao contrato efeito que a lei proíbe. A fronteira entre interpretar e qualificar, porém, é fluida.

Há uma fragilidade de enquadramento. A relatora apoia a inalienabilidade na natureza de direito da personalidade, em linha com o art. 11 do Código Civil. Parte da doutrina, com destaque para José de Oliveira Ascensão, sustenta que nem todos os direitos morais do art. 24 têm a mesma densidade personalíssima: os de modificar a obra e de retirá-la de circulação (incisos V e VI) têm contornos patrimoniais e geram dever de indenizar terceiros. Além disso, o art. 24, § 1º, transmite aos sucessores os direitos dos incisos I a IV, sinal de que a inalienabilidade veda atos de disposição entre vivos, sem significar intransmissibilidade absoluta. No caso decidido essas nuances não alteram o resultado, porque autoria e integridade são o núcleo incontroverso.

A consequência sistêmica é a repartição de legitimidades por objeto. O cessionário exclusivo não pode postular indenização por violação à paternidade ou à integridade, e o autor não pode cobrar os prejuízos patrimoniais que cedeu. Isso recomenda litisconsórcio ativo facultativo quando a mesma conduta atinge os dois feixes e expõe uma lacuna: se o autor permanece inerte diante de deformação que também deprecia o valor econômico da obra, o cessionário fica sem instrumento direto para tutelar a integridade. Em sistemas de copyright, como o do Reino Unido, que admite renúncia escrita aos moral rights, a autonomia privada resolve o problema; no Brasil a vedação legal exige cláusulas de cooperação processual em vez de cessão.

> A cláusula que cede todos os direitos sobre a obra não é nula por inteiro: produz efeitos quanto ao feixe patrimonial e é ineficaz quanto aos direitos morais.

## Impacto prático

- Advocacia autoral: substitua cláusulas de renúncia ou cessão de direitos morais, ineficazes diante do art. 27 da LDA, por consentimentos prévios e específicos a adaptações determinadas e por cláusulas de cooperação processual entre autor e cessionário.
- Contencioso: em ações por violação de obra cedida, forme-se litisconsórcio ativo facultativo entre autor e cessionário, com pedidos separados por natureza do dano; a inicial deve deixar claro que o autor pede em nome próprio por direito próprio (art. 18 do CPC).
- Defesa de cessionárias: a preliminar de ilegitimidade do autor para pedidos de natureza moral deixa de prosperar; concentre a defesa na inexistência de ofensa à paternidade ou à integridade e na quantificação.
- Administração pública e instituições culturais: contratos de encomenda de obras plásticas (monumentos, murais, identidade visual) devem prever expressamente remoção, restauro e alteração, pois o cessionário não adquire o direito de modificar a obra sem o autor.
- Recurso especial: enquadre o erro do tribunal local como qualificação jurídica dos fatos, e não como interpretação de cláusula, para contornar a Súmula 5 do STJ.

Em concursos e no Exame da OAB o tema tende a aparecer em questões objetivas sobre a dicotomia entre direitos morais e patrimoniais (arts. 22, 24, 27, 28 e 49 da LDA), com assertivas do tipo "a cessão total dos direitos autorais transfere também os direitos morais", que é falsa, ou sobre a transmissão aos sucessores do art. 24, § 1º. Em peças, o cenário clássico é a ação do autor contra cessionário ou terceiro por omissão de crédito ou modificação da obra, exigindo a correta identificação das legitimidades e do art. 108 da LDA.

## Conexões jurisprudenciais

- REsp 2.219.796/PE (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 7/10/2025): precedente direto, aplicou o art. 49, I, da LDA para afirmar que a transmissão total não abrange os direitos morais, no caso dos pseudônimos impostos pela editora.
- REsp 2.158.210/RS (Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22/9/2026): mesma solução para fotografias cedidas e usadas sem crédito; confirma a uniformidade entre as Turmas de direito privado.
- Item stj-906-direitos-autorais-dano-material-in-re-ipsa-obra-plastica (Informativo STJ 906): segundo recorte do mesmo REsp 2.235.787-RJ, sobre o dano material in re ipsa, que cabe à cessionária dos direitos patrimoniais.
- REsp 1.562.617/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22/11/2016): fachada de obra arquitetônica reproduzida em latas de tinta; o adquirente do suporte não incorpora direitos autorais.
- REsp 1.558.683/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 15/9/2016) e REsp 1.131.498/RJ (Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17/5/2011): dano moral pela alteração da obra (art. 24, IV, da LDA) mesmo com direitos patrimoniais cedidos.

- Súmulas 5 e 7 do STJ: óbices contornados pela qualificação do erro da origem como questão de direito.
- Convenção de Berna, art. 6 bis (Decreto 75.699/1975): independência dos direitos morais em relação aos patrimoniais, mesmo após a cessão.
- Lei 9.609/1998, art. 2º, § 1º: contraponto legislativo, pois exclui do programa de computador a maior parte dos direitos morais.

## REFERÊNCIAS


JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 906 (edição de 20/10/2026) — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270906%27.cod.

JULGADO REsp 2.235.787/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/10/2026, DJEN 19/10/2026 (inteiro teor) — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202502741754&dt_publicacao=19/10/2026

LEGISLACAO Lei 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), arts. 4º, 11, 22, 24, 27, 28, 49, I, e 108 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm

JULGADO REsp 2.219.796/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 7/10/2025, DJEN 13/10/2025

NOTICIA STJ, notícia de 17/11/2025: Mantida indenização para autor que teve obra publicada com pseudônimos escolhidos pela editora — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/17112025-Mantida-indenizacao-para-autor-que-teve-obra-publicada-com-pseudonimos-escolhidos-pela-editora.aspx

JULGADO REsp 2.158.210/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/9/2026, DJEN 25/9/2026 (inteiro teor) — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402611889&dt_publicacao=25/09/2026

JULGADO REsp 1.562.617/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22/11/2016 — https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=67156754&tipo=51&nreg=201502507950&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20161130&formato=PDF&salvar=false

JULGADO REsp 1.558.683/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 15/9/2016

JULGADO REsp 1.131.498/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 17/5/2011

LEGISLACAO Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, art. 6 bis (Decreto 75.699/1975) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm

LEGISLACAO Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 17 e 18 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

LEGISLACAO Código Civil (Lei 10.406/2002), arts. 11 e 12 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

LEGISLACAO Lei 9.609/1998 (programa de computador), art. 2º, § 1º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm

DOUTRINA ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Autoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997

DOUTRINA BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. Rio de Janeiro: Forense

10 DIREITO PROCESSUAL PENAL

# Hipertensão não basta: STJ exige extrema debilidade e falha do tratamento prisional para converter preventiva em domiciliar

*Sexta Turma soma ao exame dos requisitos do art. 318, II, do CPP um juízo de ponderação que leva em conta a gravidade do estupro de vulnerável e a integridade da vítima de 9 anos*

PROCESSO
Processo em segredo de justiça

RELATOR(A)
Min. Sebastião Reis Júnior

ÓRGÃO JULGADOR
Sexta Turma

JULGAMENTO
16 de setembro de 2026

**TESE**

**A hipertensão arterial sistêmica, por si só, não justifica a substituição da prisão preventiva pela domiciliar; para a concessão da medida prevista no art. 318, II, do CPP, exige-se que o quadro de saúde do réu seja grave a ponto de lhe causar extrema debilidade, além da comprovação de que o tratamento médico necessário não pode ser adequadamente prestado no estabelecimento prisional.**

## Contexto do caso

O recorrente está preso preventivamente pela imputação de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) contra uma criança de 9 anos. O feito corre em segredo de justiça (art. 234-B do Código Penal), e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não divulgou o número; trata-se de recurso em habeas corpus. A acusação descreve um ciclo de manipulação emocional: aproximação constante, pernoites da criança na casa do acusado sob pretexto de auxílio, dinheiro, presentes e promessas afetivas em troca de submissão sexual, com quatro registros de denúncia do Conselho Tutelar, da unidade escolar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A defesa não atacou os pressupostos da preventiva. Pediu a substituição pela domiciliar do art. 318, II, do Código de Processo Penal (CPP), alegando hipertensão arterial sistêmica, uso contínuo de medicamentos e necessidade de acompanhamento médico, monitoramento da pressão e dieta específica. Nos autos, relatório da médica da unidade prisional, na Bahia, atestava hipertensão controlada, medicação administrada pela manhã, bom estado geral e acompanhamento clínico sem intercorrências. A Sexta Turma julgou o recurso em 16 de setembro de 2026, por unanimidade, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, com publicação no DJEN em 22 de setembro de 2026.

## O que o tribunal decidiu

A Turma negou provimento ao recurso. Fixou que a hipertensão arterial sistêmica, por si só, não justifica a conversão da preventiva em domiciliar: o art. 318, II, do CPP exige doença grave que cause extrema debilidade e, cumulativamente, prova de que o tratamento necessário não pode ser adequadamente prestado no estabelecimento prisional. Nenhum dos dois requisitos foi demonstrado.

O colegiado acrescentou que pedidos dessa natureza reclamam ponderação entre o direito à saúde e a dignidade do agente, de um lado, e a ordem pública e a integridade da vítima, de outro, para que a doença não se converta em salvo-conduto para a impunidade. Se a condição é manejável no cárcere, manter a preventiva é a regra; aqui, a gravidade concreta do fato e a reiteração de denúncias configuram riscos contínuos e intoleráveis.

> Não é o diagnóstico que abre a porta da prisão domiciliar, mas a debilidade extrema que ele provoca somada à incapacidade concreta do presídio de tratar o preso.

## Fundamentos

O ponto de partida é a literalidade do art. 318, II, do CPP, que permite ao juiz substituir a preventiva pela domiciliar quando o agente estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave", com prova idônea exigida pelo parágrafo único. Daí os dois pressupostos cumulativos: não basta estar doente, nem basta que a doença seja grave em abstrato; é preciso que produza extrema debilidade. Mesmo em quadro severo, a substituição só se justifica se o tratamento não puder ser prestado na unidade, porque a assistência à saúde é dever do Estado também dentro do cárcere (arts. 14 e 41, VII, da Lei de Execução Penal).

Na aplicação, o relator anotou que a hipertensão é, em regra, tratável com fármacos administráveis no próprio presídio, que o relatório médico descrevia quadro controlado e que a doença acomete inúmeras pessoas dentro e fora do cárcere, sem nexo que, por si só, imponha a domiciliar. Como o habeas corpus não comporta reexame aprofundado de provas, não havia constrangimento ilegal a sanar.

A terceira camada é a ponderação: o voto contrapôs saúde e dignidade do agente à ordem pública (art. 312 do CPP) e à integridade da vítima, apoiado na gravidade concreta do fato, no aliciamento prolongado e nas denúncias de três órgãos da rede de proteção; como a gravidade abstrata não sustenta a preventiva, foi o modus operandi concreto, e não a hediondez do delito, que pesou.

## Análise crítica

Quanto ao resultado, o julgado é continuidade pura. Desde a Lei 12.403/2011 o STJ lê o inciso II de forma restritiva, e a pandemia de covid-19 consolidou essa leitura. A Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pediu a reavaliação das prisões provisórias de pessoas do grupo de risco, e o Tribunal respondeu que integrar grupo de risco não autoriza a domiciliar sem

prova da impossibilidade de tratamento na unidade (AgRg no RHC 142.524/RJ e AgRg no HC 708.821/RJ, Sexta Turma, 2022). Em maio de 2026, no HC 1.042.618, do mesmo relator, a Turma negou domiciliar a acusado de estupro de vulnerável com epilepsia pós-cirurgia de tumor cerebral, com a mesma fórmula; o julgado de agora a transforma em enunciado.

O voto opera em dois planos sobrepostos. O primeiro, a ausência dos requisitos do inciso II, já bastava para negar o pedido. O segundo, a ponderação com a gravidade do crime e a proteção da vítima, sugere que mesmo a comprovação da extrema debilidade poderia ceder diante do risco gerado pelo agente. A leitura tem apoio textual no verbo "poderá" do caput do art. 318, que institui faculdade judicial, em contraste com o "será substituída" do art. 318-A, introduzido pela Lei 13.769/2018 para gestantes e mães: a domiciliar da maternidade é regra com exceções taxativas; a da doença é exceção sujeita a juízo de conveniência.

A assimetria, porém, tem limite. A hipótese do inciso II é humanitária e dialoga com o art. 5º, XLIX, da Constituição. Quando o cárcere comprovadamente não consegue tratar, manter a preventiva deixa de ser cautela e passa a impor risco à vida, o que nenhuma gravidade de imputação legitima. A resposta proporcional não está na escolha binária entre presídio e residência, mas na graduação de meios: internação em hospital de custódia, transferência para unidade com enfermaria, escolta para consultas e, no extremo, domiciliar cumulada com monitoração eletrônica e proibição de contato com a vítima (art. 319, III e IX, do CPP). O acórdão não explorou esse meio-termo porque não precisou; no HC 1.042.618, a mesma Turma ratificou liminar que determinava avaliação médica e reexame pelo juízo de origem.

Há ainda uma imprecisão de linguagem que convém não naturalizar. Falar em "salvo-conduto para a impunidade" desloca o debate para o campo da pena, quando a preventiva é cautela que convive com a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição; art. 283 do CPP). A domiciliar, ademais, continua sendo prisão: o art. 317 a define como recolhimento na residência, com saídas sujeitas a autorização judicial. O risco que o voto identifica com acerto não é impunidade, mas reiteração e contato com a vítima.

Por fim, o padrão probatório. O parágrafo único do art. 318 exige prova idônea, e aqui o relatório da médica da unidade foi decisivo. A defesa, porém, é chamada a provar a falha de um serviço cujos registros estão com o Estado, em um sistema que o Supremo Tribunal Federal (STF) qualificou como estado de coisas inconstitucional na ADPF 347. A técnica correta é a que o voto pressupõe: o juízo requisita relatório circunstanciado da unidade e, na dúvida, determina perícia. A hipertensão, crônica, prevalente e em geral controlável com medicação, é o exemplo típico de doença grave sem extrema debilidade, distinção que a doutrina processual penal já fazia.

## Impacto prático

- Defesa: o diagnóstico não basta. Instruir o pedido com laudos que descrevam limitação funcional, intercorrências, prescrição e prova de que a unidade não fornece medicação, dieta ou monitoramento; requerer que o juízo oficie a unidade e, se preciso, determine perícia.

- Pedidos subsidiários escalonados: transferência para unidade com atendimento adequado, escolta para consultas, internação em hospital de custódia e, por último, domiciliar com monitoração eletrônica e proibição de contato com a vítima.
- Agravamento superveniente autoriza novo pedido a qualquer tempo (cláusula rebus sic stantibus do art. 316 do CPP) e deve ser enfrentado na revisão nonagesimal (art. 316, parágrafo único).
- Ministério Público: a negativa se sustenta em prova do atendimento prestado; juntar relatórios da unidade e explicitar o risco concreto à vítima (art. 227 da Constituição).
- Magistratura: enfrentar separadamente os dois requisitos do inciso II com dados concretos (art. 315 do CPP); a hediondez do delito (art. 1º, VI, da Lei 8.072/1990) não substitui a análise do quadro de saúde.

Em concursos e no Exame da OAB, cobra-se a literalidade do art. 318 e de seu parágrafo único, a distinção entre a domiciliar cautelar (arts. 317 e 318 do CPP) e a da execução (art. 117 da LEP), o contraste entre o "poderá" do art. 318 e o "será substituída" do art. 318-A e a jurisprudência que exige extrema debilidade e impossibilidade de tratamento no presídio, afastando a suficiência do grupo de risco. Em discursivas, espera-se combinar requisitos, ponderação e medidas do art. 319.

## Conexões jurisprudenciais

A edição remete aos Informativos STJ 728 e 520, sobre outras facetas do instituto: o primeiro admite, excepcionalmente, domiciliar a presas em regime fechado imprescindíveis aos cuidados de criança; o segundo (HC 240.715-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 2013) afirma que superlotação e precariedade da casa de albergado não autorizam a domiciliar fora das hipóteses legais. Sobre o inciso II, a linha é uniforme nas duas Turmas criminais: HC 1.042.618 (Sexta Turma, maio de 2026), AgRg no RHC 205.294/MG (Quinta Turma, 2024), AgRg no HC 1.053.749/SP (Quinta Turma, junho de 2026) e AgRg no RHC 142.524/RJ (Sexta Turma, 2022, afastando a Recomendação 62/2020 do CNJ).

No STF, o HC 143.641/SP (Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2018) inaugurou a leitura generosa dos incisos IV e V do art. 318, depois positivada no art. 318-A; o contraste com o rigor do inciso II mostra que o sistema trata de modo distinto a vulnerabilidade de terceiros e a do próprio preso. A Súmula Vinculante 56 e o RE 641.320/RS (Tema 423) admitem a domiciliar para suprir a falta de vaga em regime adequado na execução, hipótese diversa da substituição cautelar por doença, e a ADPF 347 é o pano de fundo que torna delicada a presunção de adequação do atendimento de saúde nas unidades.

## REFERÊNCIAS


**JULGADO** Informativo de Jurisprudência do STJ n. 906 (edição de 20/10/2026), Sexta Turma — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270906%27.cod.

**JULGADO** STJ, Processo em segredo de justiça (recurso em habeas corpus), Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/9/2026, DJEN 22/9/2026

**LEGISLACAO** Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941), arts. 283, 312, 315, 316, 317, 318, 318-A e 319 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

**LEGISLACAO** Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), arts. 217-A e 234-B — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

**LEGISLACAO** Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), arts. 14, 41, VII, e 117 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

**LEGISLACAO** Lei 13.769/2018 (art. 318-A do CPP, prisão domiciliar de gestantes e mães) — http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13769.htm

**OUTRO** Recomendação CNJ 62/2020 (medidas preventivas à covid-19 nos sistemas de justiça penal e socioeducativo), alterada pelas Recomendações 68/2020 e 78/2020 — https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246

**NOTICIA** Migalhas, 19/5/2026: Por risco à vítima, STJ nega domiciliar a acusado de estupro de vulnerável (HC 1.042.618, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior) — https://www.migalhas.com.br/quentes/456315/por-risco-a-vitima-stj-nega-domiciliar-a-acusado-de-estupro-de-vulneravel

**JULGADO** STJ, AgRg no RHC 142.524/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 8/2/2022; AgRg no HC 708.821/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 8/3/2022; AgRg no RHC 205.294/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18/12/2024; AgRg no HC 1.053.749/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 24/6/2026

**JULGADO** Informativos de Jurisprudência do STJ n. 728 (domiciliar a mães em regime fechado) e n. 520 (HC 240.715-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/4/2013)

**JULGADO** STF, HC 143.641/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2018 (habeas corpus coletivo de gestantes e mães)

**SUMULA** STF, Súmula Vinculante 56 e RE 641.320/RS (Tema 423 da repercussão geral)

**JULGADO** STF, ADPF 347 (estado de coisas inconstitucional do sistema prisional)

11 DIREITO CIVIL

# Tema 1474: STJ afeta repetitivo para decidir se a capitalização diária de juros exige taxa diária expressa no contrato bancário

*Segunda Seção suspende recursos especiais e agravos em todo o país e vai uniformizar pela segunda vez questão que opõe o precedente de 2020 (REsp 1.826.463/SC) à posição recente da Quarta Turma.*

PROCESSO
ProAfR no REsp 2.252.171-RS (Tema 1474)

RELATOR(A)
Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

ÓRGÃO JULGADOR
Segunda Seção

JULGAMENTO
1 de setembro de 2026

**TESE**

**Questão afetada (Tema 1474): "Definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com capitalização diária, basta a previsão contratual da periodicidade diária ou se é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada". Trata-se de afetação ao rito dos repetitivos, com suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial sobre a questão; não há tese de mérito fixada.**

## Contexto do caso

Os recursos afetados, REsp 2.252.171-RS e REsp 2.248.247-RS, vêm do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A disputa é estreita e repetitiva: contratos de empréstimo e financiamento, com frequência cédulas de crédito bancário, preveem capitalização diária de juros, mas informam apenas as taxas efetivas mensal e anual. O consumidor sustenta que, sem a taxa diária, a cláusula é obscura; a instituição financeira responde que a periodicidade está escrita, que a taxa diária é mera conversão aritmética e que as prestações e o custo efetivo total (CET) já revelam o encargo.

O art. 4º do Decreto 22.626/1933 e a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (STF) vedavam o anatocismo; o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000 (hoje MP 2.170-36/2001) liberou a capitalização em periodicidade inferior à anual no Sistema Financeiro Nacional, com constitucionalidade formal confirmada pelo STF no RE 592.377 (Tema 33). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou as condições no REsp 973.827/RS (Temas 246 e 247, Segunda Seção, 2012): capitalização permitida nos contratos posteriores a 31/3/2000, desde que pactuada de forma expressa e clara, bastando taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. As Súmulas 539 e 541 cristalizaram esses enunciados, pensados para a capitalização mensal.

A capitalização diária abriu uma segunda camada de litígio. Diante da divergência entre a Terceira Turma (REsp 1.568.290/RS) e a Quarta Turma (AgInt no REsp 1.775.108/RS), a Segunda Seção julgou, por afetação regimental, o REsp 1.826.463/SC (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, 14/10/2020, Informativo 682): pactuada a capitalização diária, é dever da instituição informar a taxa diária, sob pena de abusividade parcial da cláusula (art. 46 do CDC), mantidas as taxas efetivas mensal e anual. A Terceira Turma seguiu essa linha em 2025 e 2026. A Quarta Turma, porém, no REsp 2.227.062/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 12/5/2026, Informativo 897, comentado em stj-897-capitalizacao-diaria-sem-taxa-diaria), entendeu que a falta da taxa diária não autoriza substituir os juros capitalizados por juros simples quando o contrato prevê a capitalização diária e as taxas efetivas mensal e anual. Daí a afetação, acolhida em 1º/9/2026 (DJEN 16/9/2026).

## O que o tribunal decidiu

A Segunda Seção acolheu a proposta e cadastrou o Tema 1474 com a questão: "Definir se, nos contratos bancários, para a cobrança de juros com capitalização diária, basta a previsão contratual da periodicidade diária ou se é indispensável a informação expressa da taxa diária de juros aplicada". Segundo a notícia oficial do STJ de 19/10/2026, foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos recursos especiais e agravos em recurso especial sobre a questão (art. 1.037, II, do Código de Processo Civil); as ações em primeiro e segundo graus prosseguem até a fase recursal.

Não há decisão de mérito nem tese. Ao justificar a afetação, o relator registrou o grande número de processos sobre a cláusula de capitalização diária sem indicação da taxa, lembrou que a Segunda Seção já havia firmado a necessidade dessa indicação e observou que as instâncias ordinárias seguem divergindo, algumas validando a cobrança só com base nos Temas 246 e 247. A tese, nas suas palavras, "permitirá conferir segurança jurídica, isonomia e previsibilidade ao tratamento da matéria".

> O STJ vai uniformizar pela segunda vez a mesma questão: o precedente de 2020 nasceu de afetação regimental, sem a força do art. 927, III, do CPC, e não bastou para conter a divergência, nem mesmo dentro da própria Corte.

## Fundamentos

Por se tratar de afetação, os fundamentos são os pressupostos do rito: multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito federal (art. 1.036 do CPC). O mérito gravitará em torno de três eixos: o art. 5º da MP 2.170-36/2001, silente sobre o detalhamento exigido da cláusula; o art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004, que admite na cédula de crédito bancário a pactuação de juros capitalizados e dos critérios de incidência; e o dever de informação dos arts. 6º, III, 46, 52 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, com paralelo, fora da relação de consumo, nos arts. 422 e 423 do Código Civil e na regulação do Conselho Monetário Nacional.

A corrente da suficiência, hoje encarnada pelo REsp 2.227.062/RS, parte da equivalência entre taxas: uma mesma taxa efetiva anual corresponde a determinada taxa mensal e a determinada taxa diária, de modo que esta nada acrescenta quando o contrato traz as taxas efetivas mensal e anual, o valor financiado, as prestações prefixadas e o total da dívida. A taxa diária só teria utilidade em mútuos com prazo inferior a um mês ou no abatimento por antecipação de poucos dias.

A corrente oposta, do REsp 1.826.463/SC e da Terceira Turma, transporta a lógica do duodécuplo para a nova periodicidade: se o controle da capitalização mensal compara a taxa anual com doze vezes a mensal, o da capitalização diária exige comparar a taxa mensal com trinta vezes a diária, cotejo impossível sem a taxa diária. A cláusula genérica impede o consumidor de estimar a evolução da dívida (art. 46 do CDC). A consequência é a abusividade parcial: afasta-se a capitalização diária, preservam-se a mensal e as taxas efetivas, e o encargo abusivo no período de normalidade descaracteriza a mora.

## Análise crítica

O primeiro ponto é institucional. A Segunda Seção já respondera à pergunta em 2020, mas em afetação regimental (art. 14, II, do Regimento Interno do STJ), não sob o rito dos repetitivos. A Quarta Turma pôde, por isso, tratar a orientação como não absoluta e distinguir o caso de prestações prefixadas, leitura que a cobertura especializada qualificou como superação disfarçada, pois o contrato de 2020 também trazia taxas mensal e anual (1,47% e 19,15%) e satisfazia o duodécuplo. O Tema 1474 reconhece que uniformização sem qualificação formal não estabiliza a jurisprudência: o dever de coerência do art. 926 do CPC depende da força vinculante do art. 927.

O segundo ponto é técnico. As duas Turmas concordam que a taxa diária é derivável; discordam sobre se a derivação é unívoca. A conversão de uma taxa mensal em diária admite o caminho proporcional (divisão por trinta) e o equivalente (raiz trigésima), com resultados distintos, e depende de convenções de calendário (ano de 360 ou 365 dias, dias corridos ou úteis). Uma taxa diária reconstruída a posteriori não prova qual parâmetro foi aplicado. Em prestações prefixadas, o resultado está embutido na parcela e o argumento da Quarta Turma tem força; em operações de saldo variável (conta garantida, cartão, cheque especial), o método é o próprio encargo. É nesse corte que a tese pode distinguir.

O terceiro ponto é a lacuna da pergunta afetada: ela indaga se a taxa diária é indispensável, não qual a consequência da omissão. Coexistem ao menos três respostas: abusividade parcial com manutenção da capitalização mensal (Segunda Seção de 2020 e Terceira Turma); manutenção integral da cobrança (Quarta Turma); e, em tese, a taxa média de mercado da Súmula 530 do STJ. Se a tese não definir a consequência e seus reflexos sobre a mora (orientação do REsp 1.061.530/RS), a liquidação dos processos sobrestados abrirá uma segunda rodada de litígios.

Os cenários são três. No primeiro, de continuidade com 2020, a exigência da taxa diária vira regra objetiva vinculante, com efeito sobre contratos padronizados em curso e pressão por modulação (art. 927, § 3º, do CPC). No segundo, prevalece a Quarta Turma e a transparência do resultado basta. No terceiro, intermediário, a taxa diária é dispensada quando há prestações prefixadas e CET

compatíveis, e exigida nas operações de saldo variável. O relator, ao invocar o entendimento já firmado pela Seção, sinaliza o ponto de partida, mas afetação não antecipa mérito. Em qualquer cenário, a Súmula 381 do STJ exige que a parte alegue a abusividade.

## Impacto prático

- Advocacia do consumidor: identificar contratos com periodicidade diária sem taxa diária e formular pedido específico (afastamento da capitalização diária, recomposição pela mensal, descaracterização da mora), evitando o pedido genérico de juros simples, rejeitado pela Quarta Turma.
- Instituições financeiras: inserir a taxa diária, o critério de conversão e a convenção de calendário nos formulários e cédulas, neutralizando o risco nos contratos novos.
- Tribunais de origem: sobrestar recursos especiais e agravos em recurso especial sobre a questão (arts. 1.030, III, e 1.037, II, do CPC); as ações em primeiro e segundo graus prosseguem.
- Contratos empresariais: a questão afetada fala em "contratos bancários" sem distinção; o dever de informação também decorre dos arts. 422 e 423 do Código Civil e da regulação do CMN.

Em concursos e no Exame da OAB, cobram-se a literalidade das Súmulas 539 e 541, o marco de 31/3/2000, o RE 592.377 e a regra do duodécuplo. Com o Tema 1474, tendem a aparecer questões sobre o REsp 1.826.463/SC, a diferença entre afetação regimental e repetitivo e o alcance da suspensão do art. 1.037, II, do CPC.

## Conexões jurisprudenciais

- REsp 973.827/RS (Temas 246 e 247, Segunda Seção, 2012) e Súmulas 539 e 541 do STJ: matriz da capitalização inferior à anual e do duodécuplo; o Tema 1474 dirá se essa suficiência alcança a periodicidade diária.
- REsp 1.826.463/SC (Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 14/10/2020, Informativo 682): primeira uniformização, pela necessidade da taxa diária.
- REsp 2.227.062/RS (Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 12/5/2026, Informativo 897, stj-897-capitalizacao-diaria-sem-taxa-diaria): polo oposto; nega a substituição por juros simples.
- REsp 2.167.672/RS e REsp 2.222.259/RS (Rel. Min. Daniela Teixeira), REsp 2.238.342/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi) e AgInt no REsp 2.238.610/RS (Rel. Min. Humberto Martins), Terceira Turma, 2025 e 2026: aplicação da orientação de 2020, com abusividade parcial e descaracterização da mora.
- REsp 1.061.530/RS (Segunda Seção, 2008): encargo abusivo no período de normalidade descaracteriza a mora.
- Súmulas 530 e 381 do STJ: taxa média de mercado na ausência de taxa pactuada; vedação da revisão de ofício.

- Lei 10.931/2004, art. 28, § 1º, I: capitalização e critérios de incidência na cédula de crédito bancário.

## REFERÊNCIAS


**OUTRO** Informativo de Jurisprudência do STJ n. 906 (20/10/2026) — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270906%27.cod.

**NOTICIA** STJ, notícia de 19/10/2026: Repetitivo vai definir exigência de previsão expressa da taxa diária de juros em contrato bancário — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/19102026-Repetitivo-vai-definir-exigencia-de-previsao-expressa-da-taxa-diaria-de-juros-em-contrato-bancario.aspx

**JULGADO** ProAfR no REsp 2.252.171-RS e ProAfR no REsp 2.248.247-RS, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 1º/9/2026, DJEN 16/9/2026 (Tema 1474)

**JULGADO** REsp 1.826.463/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/10/2020, DJe 29/10/2020 (Informativo STJ 682) — https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT%3D017914

**JULGADO** REsp 2.227.062/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 12/5/2026 (Informativo STJ 897)

**JULGADO** REsp 973.827/RS, Segunda Seção, 2012 (Temas 246 e 247 dos recursos repetitivos)

**JULGADO** REsp 2.167.672/RS e REsp 2.222.259/RS (Rel. Min. Daniela Teixeira), REsp 2.238.342/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi) e AgInt no REsp 2.238.610/RS (Rel. Min. Humberto Martins), Terceira Turma, 2025-2026

**SUMULA** Súmulas 381, 530, 539 e 541 do STJ

**LEGISLACAO** Medida Provisória 2.170-36/2001, art. 5º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2170-36.htm

**LEGISLACAO** Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), arts. 6º, III, 46, 52 e 54, § 4º — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

**LEGISLACAO** Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), arts. 926, 927, 1.030, 1.036 e 1.037 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

**LEGISLACAO** Lei 10.931/2004, art. 28 (cédula de crédito bancário) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.931.htm

**JULGADO** RE 592.377, Plenário do STF (Tema 33 da repercussão geral)

**DOUTRINA** LAGE, Ricardo Kalil. Da regra objetiva ao juízo casuístico: a taxa diária no Tema 1.474 do STJ. Conjur, 19/10/2026 — https://conjur.com.br/2026-out-19/da-regra-objetiva-ao-juizo-casuistico-taxa-diaria-no-tema-1-474-stj/

**DOUTRINA** Conjur, 11/10/2026: Capitalização diária de juros bancários sem divulgação da taxa diária: distinção ou divergência no STJ — https://conjur.com.br/2026-out-11/capitalizacao-diaria-de-juros-bancarios-sem-divulgacao-da-taxa-diaria-distincao-ou-divergencia-no-stj/

**OUTRO** JurisprudênciaIA, Informativo STJ 897: Quarta Turma valida capitalização diária sem taxa diária (stj-897-capitalizacao-diaria-sem-taxa-diaria)

12 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

# Primeiro tema negativo da relevância: STJ declara que a escolaridade no CFO da PM do Rio Grande do Norte é questão local e fecha a via do recurso especial

*Tema 1476 aplica os efeitos da ausência de relevância a todos os recursos sobre o Edital 02/2022, com fundamento nas Súmulas 280 do STF e 7 do STJ e na inaplicabilidade da Lei 14.751/2023*

PROCESSO
ProRQF no REsp 2.230.125-RN (Tema de Relevância 1476)

RELATOR(A)
Min. Maria Thereza de Assis Moura

ÓRGÃO JULGADOR
Primeira Seção

JULGAMENTO
7 de outubro de 2026

**TESE**

**É de direito local e depende de reexame de provas a controvérsia acerca do momento da comprovação da escolaridade para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (CFO/PMRN, aberto pelo Edital n. 02/2022 - PMRN - 1º de junho de 2022), de modo que não pode ser sindicada via recurso especial, aplicando-se os efeitos da ausência de relevância da questão federal infraconstitucional.**

## Contexto do caso

O Edital n. 02/2022-PMRN abriu concurso para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (CFO/PMRN) e exigiu a comprovação do bacharelado em Direito no ato da matrícula no curso, antes da posse. Candidatos aprovados sem o diploma nessa data foram excluídos e recorreram ao Judiciário potiguar com apoio na Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte julgou a apelação em conjunto com o Incidente de Assunção de Competência n. 1 e fixou tese de que a graduação deve ser comprovada no ato da matrícula ou do ingresso no curso de formação. A distinção em relação à Súmula 266 apoiou-se no estatuto militar estadual, que qualifica como militares da ativa os alunos dos órgãos de formação e conta o ingresso na corporação a partir da portaria de matrícula. O REsp 2.230.125-RN foi escolhido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura como veículo de proposta de precedente qualificado no plenário virtual da Primeira Seção, para definir o incabimento do recurso especial contra decisões que aplicam o IAC n. 1; a proposta tramitou na classe ProRQF e recebeu o número 1476.

## O que o tribunal decidiu

O Informativo 906 registra que a Primeira Seção, em 7 de outubro de 2026, com publicação no DJEN de 15 de outubro, acolheu a proposta e delimitou a controvérsia nos seguintes termos:

> *É de direito local e depende de reexame de provas a controvérsia acerca do momento da comprovação da escolaridade para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (CFO/PMRN, aberto pelo Edital n. 02/2022 - PMRN - 1º de junho de 2022), de modo que não pode ser sindicada via recurso especial, aplicando-se os efeitos da ausência de relevância da questão federal infraconstitucional.*
>
> — Informativo STJ 906, ProRQF no REsp 2.230.125-RN (Tema de Relevância 1476)

A leitura isolada do informativo sugere mera admissão. A ementa publicada, porém, traz dispositivo e tese: o recurso especial não foi conhecido e o enunciado acima consta como tese de julgamento. A Seção respondeu à pergunta prévia sobre a própria competência, concluiu que a questão não é de direito federal e atribuiu a essa conclusão os efeitos da ausência de relevância. É o primeiro tema negativo do regime. A cobertura do Conjur descreve votos convergentes no resultado com fundamentações distintas: em voto-vista, o Ministro Sérgio Kukina viu questão constitucional, por conflito entre lei estadual e a Lei 14.751/2023 (art. 102, III, d, da Constituição).

O Tema de Relevância 1476 põe o filtro constitucional para funcionar ao contrário: em vez de selecionar o que o STJ vai julgar, declara, de uma vez e com efeito expansivo, o que o STJ não vai julgar.

## Fundamentos

O regime nasce da Emenda Constitucional 125/2022, que acrescentou os §§ 2º e 3º ao art. 105 da Constituição: o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional, nos termos da lei, e o STJ só pode deixar de conhecer do recurso por esse motivo pela manifestação de dois terços do órgão competente, em decisão irrecorrível; o § 3º presume a relevância em seis hipóteses, entre elas o acórdão que contrarie jurisprudência dominante do STJ. A aplicação dependeu da Lei 15.484/2026, publicada em 4 de agosto de 2026 e em vigor desde 3 de setembro, que inseriu no Código de Processo Civil o art. 1.035-A (tópico específico de relevância) e alterou os arts. 1.030, I (negativa de seguimento na origem quando a questão já foi tida por não relevante) e 1.042, e integrou os acórdãos do regime ao art. 927. A Emenda Regimental 55/2026 criou o plenário virtual da relevância, previu temas positivos e negativos na numeração dos repetitivos e condicionou o exame da relevância ao reconhecimento prévio da competência do STJ por maioria absoluta, com possível precedente de incompetência de efeitos idênticos aos da rejeição.

No caso, a cadeia argumentativa tem três elos. Primeiro, a interpretação de direito local não cabe em recurso especial, na forma da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal; a distinção feita pelo TJRN em relação à Súmula 266 apoia-se em texto legal estadual e, nas palavras da ementa, não se trata de preciosismo ou de distinção arbitrária. Segundo, a única norma federal sobre o momento

da comprovação da escolaridade, o art. 13, IX, da Lei 14.751/2023, que admite a comprovação na data de admissão, de incorporação ou de formatura, é posterior ao edital e nem em tese poderia ter sido violada. Terceiro, rever a recusa do TJRN em modular efeitos exigiria rediscutir fatos e provas, o que a Súmula 7 do STJ veda.

## Análise crítica

A novidade é menor e maior do que parece. Menor porque o STF faz isso desde 2007 com a repercussão geral negativa, de que o Tema 660, sobre ofensa reflexa, é o exemplo clássico. O STJ nunca teve ferramenta equivalente e respondeu ao volume com a aplicação individual das Súmulas 5, 7 e 280 em decisões monocráticas aos milhares. O Tema 1476 transplanta essa lógica.

Maior porque a operação expõe a principal fissura do regime. Segundo o Conjur, a relatora distinguiu ausência de relevância (há questão federal, mas dois terços concluem que ela não ultrapassa os interesses das partes) de ausência de competência (a maioria absoluta conclui que não há questão federal passível de solução pela via especial). O Ministro Afrânio Vilela, sem divergir do resultado, objetou que a competência atribuída pela Constituição não se confunde com o juízo de admissibilidade. A diferença importa: o quórum de dois terços é a garantia que a EC 125 deu ao recorrente contra a filtragem excessiva, e reclassificar os óbices clássicos (Súmulas 5, 7 e 211 do STJ, 282, 284 e 356 do STF) como incompetência permite decidi-los por maioria absoluta.

Há um segundo paradoxo. A ementa diz que a questão é juridicamente relevante, pela aproximação com a Súmula 266, e mesmo assim aplica os efeitos da ausência de relevância: a relevância ali é a que justifica formar o precedente, não a da questão federal. A Seção poderia ter reafirmado jurisprudência em tema positivo, pois as Turmas de direito público, em recursos ordinários em mandado de segurança, já assentaram que, quando a lei estadual qualifica a matrícula no curso de formação como ato de investidura, a exigência do diploma nesse momento não contraria a Súmula 266. Preferiu a via negativa, restrita ao Edital 02/2022. Surge uma assimetria: quem impetrou mandado de segurança chega ao STJ pelo recurso ordinário e obtém exame do mérito; quem ajuizou ação ordinária encontra a porta do recurso especial fechada.

Por fim, o alcance do tema é curto por desenho. A Lei 14.751/2023 passou a disciplinar em norma federal o momento da comprovação da escolaridade, de modo que controvérsias sobre editais posteriores serão questões federais, como a ementa reconhece. Um detalhe revela a pressa: a tese registra o edital como de 1º de junho de 2022, e o corpo da mesma ementa, como de 1º de julho de 2022.

> Uma questão de direito local não é uma questão federal pouco relevante: é a ausência de questão federal. Chamar o óbice de incompetência preserva a coerência conceitual, mas retira do recorrente a garantia do quórum de dois terços.

## Impacto prático

- Recursos especiais sobre o momento de comprovação da escolaridade no CFO/PMRN do Edital 02/2022 receberão negativa de seguimento no próprio TJRN (art. 1.030, I, do CPC); cabe apenas agravo interno no tribunal local, sem o agravo do art. 1.042 ao STJ.
- Outras questões federais nos mesmos processos continuam sindicáveis: a peça deve separá-las do ponto barrado e demonstrar a relevância de cada uma em tópico específico (art. 1.035-A do CPC).
- Para certames militares futuros, a referência é o art. 13, IX, da Lei 14.751/2023; edital que exija o diploma antes da admissão, da incorporação ou da formatura gera questão federal e escapa ao Tema 1476.
- Para a Administração estadual, a tese do IAC n. 1 do TJRN fica preservada para o Edital 02/2022; novos editais devem alinhar o momento da exigência à lei federal.
- Modelo replicável: controvérsias repetitivas sobre edital e lei local, de qualquer carreira, podem receber tema negativo; a via do recurso ordinário em mandado de segurança, em que o STJ ainda examina o mérito, ganha peso estratégico.

Em concursos e no exame da OAB, a cobrança tende a combinar o art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição com a Lei 15.484/2026: quem demonstra a relevância, o tópico específico do art. 1.035-A, o quórum de dois terços para a rejeição, as hipóteses de relevância presumida e o descabimento de agravo ao STJ contra a inadmissão fundada no regime. Discursivas podem explorar a diferença entre repercussão geral e relevância e entre ausência de relevância e de competência. A Súmula 266 segue cobrada no enunciado literal, com a ressalva da exigência na matrícula do curso de formação quando a lei estadual a trata como investidura.

## Conexões jurisprudenciais

- Súmula 280 do STF: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário; aplicada por analogia ao recurso especial, é o fundamento central da tese.
- Súmulas 7 e 266 do STJ: a primeira barrou a rediscussão da modulação; a segunda é o precedente invocado pelos candidatos e distinguido pelo TJRN.
- AgInt no RMS 74.635/MT (Primeira Turma, 14/9/2026) e AgInt no RMS 59.388/GO (Segunda Turma, 14/11/2022): em recurso ordinário, o STJ valida a exigência do diploma na matrícula quando a lei estadual a qualifica como investidura.
- Tema 660 do STF (ARE 748.371): ofensa reflexa não tem repercussão geral; modelo de uso negativo de filtro recursal.
- Temas de Relevância 1475, 1477 e 1478, do mesmo Informativo 906, mostram o uso positivo do filtro: ver stj-906-relevancia-eletricidade-periculosidade-aposentadoria-especial-tema-1475, stj-906-relevancia-icms-credito-combustiveis-frota-propria-tema-1477 e stj-906-relevancia-honorarios-contratuais-cotas-condominiais-tema-1478.

## REFERÊNCIAS


JULGADO Informativo de Jurisprudência STJ n. 906 (edição de 20/10/2026) — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270906%27.cod.

JULGADO ProRQF no REsp 2.230.125/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 7/10/2026, DJEN 15/10/2026 (Tema de Relevância 1476), inteiro teor — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202503232230&dt_publicacao=15/10/2026

LEGISLACAO Constituição Federal, art. 105, III, a, e §§ 2º e 3º (redação da Emenda Constitucional 125/2022) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm

LEGISLACAO Lei 15.484/2026 (regulamenta a relevância da questão federal; arts. 1.030, I, 1.035-A e 1.042 do CPC)

LEGISLACAO Lei 14.751/2023, art. 13, IX (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares)

LEGISLACAO STJ, Emenda Regimental 55/2026 e arts. 255-G, 255-M e 255-S do RISTJ (plenário virtual da relevância)

NOTICIA STJ, notícia: Como vai funcionar o critério de relevância do recurso especial (30/8/2026) — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/30082026-Relevancia-da-questao-federal-o-que-muda-na-atuacao-do-STJ-com-o-novo-sistema.aspx

NOTICIA STJ, notícia: Presidente sanciona projeto de lei que regulamenta relevância para admissão do recurso especial (4/8/2026) — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/04082026-Presidente-Lula-sanciona-projeto-de-lei-que-regulamenta-relevancia-para-admissao-do-recurso-especial.aspx

NOTICIA STJ, notícia: Tribunal publica regras para exame da relevância; novo regime começa a valer no dia 3 (24/8/2026) — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/24082026-Tribunal-publica-regras-para-exame-da-relevancia--novo-regime-comeca-a-valer-no-proximo-dia-3.aspx

NOTICIA Conjur, Danilo Vital: STJ fixa primeiro tema negativo de relevância para barrar recursos especiais (7/10/2026) — https://conjur.com.br/2026-out-07/stj-fixa-primeiro-tema-negativo-de-relevancia-para-barrar-recursos-especiais/

NOTICIA Conjur: STJ debate alcance de sua incompetência para questões relevantes (8/10/2026) — https://conjur.com.br/2026-out-08/stj-debate-alcance-de-sua-incompetencia-para-questoes-relevantes/

SUMULA Súmula 280 do STF

SUMULA Súmulas 5, 7, 211 e 266 do STJ

JULGADO STJ, AgInt no RMS 74.635/MT, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 14/9/2026

JULGADO STJ, AgInt no RMS 59.388/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 14/11/2022

JULGADO STF, ARE 748.371 (Tema 660 da repercussão geral)

13 DIREITO PREVIDENCIÁRIO

# Estreia do filtro da relevância no STJ: eletricidade como agente perigoso após o Decreto 2.172/1997 vira o Tema de Relevância 1475

*Primeira Seção admite a questão federal e suspende os processos para definir se a periculosidade, sem previsão regulamentar, ainda sustenta o tempo especial dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991*

PROCESSO
ProRQF no REsp 2.267.903-GO (Tema de Relevância 1475)

RELATOR(A)
Min. Sérgio Kukina

ÓRGÃO JULGADOR
Primeira Seção

JULGAMENTO
7 de outubro de 2026

**TESE**

**Controvérsia admitida no regime da relevância (Tema de Relevância 1475): "Definir se a periculosidade decorrente da exposição ao agente físico eletricidade, após a supressão desse agente dos regulamentos previdenciários promovida pelo Decreto n. 2.172/1997, constitui fundamento juridicamente apto ao reconhecimento da especialidade do labor para fins dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991". Não houve julgamento de mérito.**

## Contexto do caso

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu a proposta de submeter o REsp 2.267.903-GO ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional e cadastrou a controvérsia como Tema de Relevância 1475, o primeiro do novo sistema. Discute-se se a periculosidade da exposição à eletricidade, depois que o Decreto 2.172/1997 retirou esse agente dos regulamentos, ainda sustenta o reconhecimento da especialidade do labor para os fins dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.

A eletricidade constava do código 1.1.8 do anexo ao Decreto 53.831/1964, que tratava como perigosas as operações com tensão superior a 250 volts. A Lei 9.032/1995 extinguiu o enquadramento por categoria profissional e passou a exigir prova da exposição efetiva, permanente, não ocasional nem intermitente. O Decreto 2.172/1997, aplicável a partir de 6/3/1997, aprovou um Anexo IV sem a eletricidade, omissão mantida pelo Decreto 3.048/1999, e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passou a negar a especialidade.

O STJ enfrentou o ponto no Tema 534 (REsp 1.306.113/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2012): o rol de agentes nocivos é exemplificativo e a eletricidade pode caracterizar tempo especial após 1997, comprovada a exposição habitual e permanente. O quadro se alterou com a Emenda Constitucional 103/2019, cujo art. 201, § 1º, II, alude a agentes prejudiciais à saúde, sem a menção à integridade física do texto anterior, e com dois pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2026: o Tema 1209 negou a especialidade do vigilante e o Tema 1450 recusou repercussão geral à questão dos eletricistas, devolvendo a palavra ao STJ.

## O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção não julgou o mérito. Em sessão virtual encerrada em 7/10/2026, acolheu a proposta do Ministro Sérgio Kukina, presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, que relatou apenas a submissão ao regime; segundo a cobertura especializada, o voto sugeriu a distribuição do mérito ao Ministro Gurgel de Faria, por prevenção decorrente do Tema 1307, e a Seção suspendeu os processos sobre a questão, inclusive nos Juizados Especiais Federais, sem impedir a instrução. A decisão saiu no DJEN de 15/10/2026; o informativo não registra a votação.

> Admitir a relevância não é dizer que o segurado tem razão: é dizer que a questão merece resposta uniforme do STJ, com eficácia sobre todos os recursos especiais que a veiculem.

O regime nasce da Emenda Constitucional 125/2022, que acrescentou os §§ 2º e 3º ao art. 105 da Constituição: o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional, e o STJ só pode deixar de conhecer do recurso por esse motivo pela manifestação de dois terços do órgão competente; o § 3º presume a relevância nas ações penais e de improbidade, nas causas acima de quinhentos salários mínimos, nas que possam gerar inelegibilidade e quando o acórdão contrariar jurisprudência dominante do STJ. A Lei 15.484/2026, de 4/8/2026, regulamentou o dispositivo e inseriu no Código de Processo Civil o art. 1.035-A (tópico específico de demonstração da relevância, sob pena de inadmissão); a Emenda Regimental 55/2026 do STJ disciplinou o procedimento, com efeitos desde 3/9/2026.

ProRQF é a proposta de submissão ao regime, apresentada pelo relator ou por integrante da Comissão Gestora em sessão virtual, que pode propor o reconhecimento da relevância, com ou sem reafirmação de jurisprudência, ou a sua negativa; os temas seguem numeração comum à dos repetitivos. A diferença para a afetação dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC está no critério de seleção (multiplicidade lá, relevância aqui) e no rito, com juízo preliminar virtual e mérito presencial. O efeito converge: a lei incluiu esses julgamentos no sistema de precedentes obrigatórios e autorizou a suspensão nacional; reconhecida a relevância, a Seção julgará o mérito.

## Fundamentos

O informativo traz só a delimitação da controvérsia. Pela cobertura do voto de afetação, o relator situou o caso em uma cadeia de precedentes: o Tema 534 afirmou o rol exemplificativo sem enfrentar o conceito de nocividade; o Tema 1031 admitiu a especialidade do vigilante após 1997; o Tema 1307 reconheceu a penosidade de motoristas e cobradores mediante perícia individualizada; o STF decidiu os Temas 1209 e 1450; a Turma Nacional de Uniformização, no Tema 159, admitiu o período com exposição à energia elétrica. A proposta foi formulada para definir se esses fundamentos comportam desenvolvimento, distinção ou aprofundamento diante da eletricidade.

No plano material, opõem-se duas leituras da Lei 8.213/1991. O caput e o § 4º do art. 57 e o caput do art. 58 falam em agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e o art. 58 delega ao Poder Executivo a relação desses agentes. A leitura favorável ao segurado extrai da integridade física o fundamento legal da periculosidade e toma a lista como exemplificativa, na linha da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A restritiva entende que, suprimido o agente pelo Executivo, a inclusão judicial substitui a opção técnica do regulamento, sobretudo depois que a Constituição passou a referir apenas agentes prejudiciais à saúde.

## Análise crítica

O primeiro ponto é a escolha do instrumento. A questão tem multiplicidade para uma afetação repetitiva e já conta com tese parcial no Tema 534; a opção pela relevância indica que o STJ pretende usar o novo regime como trilha ordinária de formação de precedentes, não como simples filtro. Se repetitivo e relevância produzem os mesmos efeitos, o critério de escolha precisa ser explicitado, pois os ritos diferem no contraditório, na participação de amici curiae e no cabimento de reclamação. A formulação adotada, que fala em desenvolvimento ou distinção, sugere que o Tema 534 não será revisto, mas complementado no ponto que deixou em aberto: o que é nocividade.

O segundo ponto decorre do Tema 1209 do STF, construído sobre a ideia de que risco à integridade física não equivale a prejuízo à saúde e cujo enunciado não distingue períodos anteriores e posteriores à EC 103/2019. Se a Seção transportar essa lógica, a eletricidade cairá junto. Há, porém, elementos sérios de distinção: a eletricidade é agente físico com parâmetro objetivo (tensão superior a 250 volts), esteve listada no Decreto 53.831/1964, é atividade perigosa pelo art. 193, I, da CLT (Lei 12.740/2012) e tem norma de segurança própria, a NR-10; o choque e o arco elétrico produzem lesão corporal direta, o que aproxima o risco do dano à saúde. O art. 19, § 1º, I, da EC 103/2019 remete aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, que preservam a expressão integridade física, e o relator do Tema 1450 registrou que a tese do vigilante se restringe àquela categoria.

> A pergunta de fundo é se a Previdência Social pode ignorar um risco que a lei trabalhista remunera com adicional e que a norma de segurança trata como grave.

O terceiro ponto é o caminho aberto pelo Tema 1307. Ao exigir perícia individualizada que demonstre condições concretas de desgaste à saúde, a Seção reconduziu a penosidade ao vocabulário do art. 201, § 1º, II. É provável que a eletricidade receba tratamento análogo: reconhecimento possível, condicionado a prova técnica da exposição habitual e permanente, com o Tema 555 do STF (eficácia do EPI) ao fundo. Também é plausível uma resposta segmentada por período, porque o texto constitucional anterior à EC 103/2019 mencionava a integridade física. O custo imediato é a suspensão nacional, que pesa sobre segurados idosos e cobra celeridade no mérito.

## Impacto prático

- Advocacia: separar na inicial os períodos anteriores a 6/3/1997 (código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964), os posteriores até 13/11/2019 (Tema 534) e os posteriores à EC 103/2019, núcleo mais sensível do Tema 1475.
- Prova: PPP e LTCAT com tensão superior a 250 volts, habitualidade e permanência e ineficácia do EPI para choque e arco elétrico, além de laudos trabalhistas de periculosidade.
- Processos em curso: verificar a extensão da suspensão e requerer o prosseguimento da instrução e a apreciação de tutelas de urgência; nos recursos especiais novos, cumprir o art. 1.035-A do CPC invocando o Tema de Relevância 1475.
- INSS e Procuradoria-Geral Federal: uniformizar contestações e recursos, hoje apoiados na taxatividade do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e na extensão do Tema 1209 do STF.
- Empresas com eletricistas: a especialidade repercute na contribuição adicional do art. 57, § 6º, da Lei 8.213/1991 e do art. 22, II, da Lei 8.212/1991; revisar PPPs e LTCATs.

Em concursos e no Exame da OAB, a frente processual exigirá o art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição, a Lei 15.484/2026 e o art. 1.035-A do CPC (tópico específico, quórum de dois terços, relevância presumida, distinção para a repercussão geral e para o repetitivo); a previdenciária, o rol exemplificativo (Tema 534 e Súmula 198 do TFR), o marco de 6/3/1997 e o contraste entre os Temas 1209 do STF e 1031 do STJ.

## Conexões jurisprudenciais

- Tema 534 do STJ (REsp 1.306.113/SC): rol de agentes nocivos exemplificativo, com eletricidade reconhecida após 1997; ponto de partida que o Tema 1475 complementa.
- Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: aposentadoria especial devida quando perícia judicial constata atividade perigosa, insalubre ou penosa, ainda que não inscrita em regulamento.
- Tema 1031 do STJ (REsp 1.831.371/SP, 2020): especialidade do vigilante após 1997 mediante prova do risco à integridade física; superado no plano constitucional pelo Tema 1209 do STF.
- Tema 1209 do STF (RE 1.368.225/RS, Plenário virtual encerrado em 13/2/2026, redator Min. Alexandre de Moraes): vigilante não exerce atividade especial para os fins do art. 201, § 1º, da Constituição; precedente a distinguir ou estender.

- Tema 1450 do STF (RE 1.587.714, Rel. Min. Edson Fachin, 28/3/2026): repercussão geral negada por ser infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o eletricista; a última palavra é do STJ.
- Tema 1307 do STJ (REsp 2.164.724/RS, Informativo STJ 889): penosidade de motoristas e cobradores mediante perícia individualizada; modelo provável para a eletricidade e razão da prevenção.
- Temas de Relevância 1476, 1477 e 1478, da mesma rodada, comentados nesta edição (stj-906-relevancia-cfo-pmrn-escolaridade-direito-local-tema-1476, stj-906-relevancia-icms-credito-combustiveis-frota-propria-tema-1477 e stj-906-relevancia-honorarios-contratuais-cotas-condominiais-tema-1478).

## REFERÊNCIAS


JULGADO Informativo de Jurisprudência do STJ n. 906 (edição de 20/10/2026), ProRQF no REsp 2.267.903-GO, Tema de Relevância 1475 — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270906%27.cod.

JULGADO STJ, Tema Repetitivo 534 (REsp 1.306.113/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=534&cod_tema_final=534

JULGADO STJ, Tema Repetitivo 1307 (REsp 2.164.724/RS, Primeira Seção, penosidade de motoristas e cobradores) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1307&cod_tema_final=1307

JULGADO STJ, Tema Repetitivo 1031 (REsp 1.831.371/SP, Primeira Seção, atividade de vigilante) — https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1031&cod_tema_final=1031

JULGADO STF, Tema 1209 de Repercussão Geral (RE 1.368.225/RS, atividade de vigilante) — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1209

JULGADO STF, Tema 1450 de Repercussão Geral (RE 1.587.714, Rel. Min. Edson Fachin, contagem especial de eletricista) — https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7489247&numeroProcesso=1587714&classeProcesso=RE&numeroTema=1450

JULGADO STF, Tema 555 de Repercussão Geral (ARE 664.335, eficácia do EPI)

LEGISLACAO Constituição Federal, art. 105, §§ 2º e 3º (EC 125/2022), art. 201, § 1º, II (EC 103/2019) e art. 19, § 1º, I, da EC 103/2019 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

LEGISLACAO Emenda Constitucional 125/2022 (relevância da questão federal infraconstitucional) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm

LEGISLACAO Lei 15.484/2026 (regulamenta o art. 105, § 2º, da Constituição e insere o art. 1.035-A no CPC)

LEGISLACAO STJ, Emenda Regimental 55, de 21 de agosto de 2026 (regime da relevância no RISTJ) — https://arq.migalhas.com.br/arquivos/2026/9/C259DD9E6C780C_Emr_55_2026_STJ.pdf

LEGISLACAO Lei 8.213/1991, arts. 57 e 58 (aposentadoria especial) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

LEGISLACAO Decreto 2.172/1997, Anexo IV, e Decreto 53.831/1964, código 1.1.8 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2172.htm

SUMULA Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos

NOTICIA STJ Notícias: Relevância da questão federal, o que muda na atuação do STJ com o novo sistema (30/8/2026) — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/30082026-Relevancia-da-questao-federal-o-que-muda-na-atuacao-do-STJ-com-o-novo-sistema.aspx

NOTICIA STJ Notícias: saiba como acompanhar as primeiras sessões virtuais sob o novo regime (29/9/2026) — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/29092026-Relevancia-da-questao-federal-saiba-como-acompanhar-as-primeiras-sessoes-virtuais-do-STJ-sob-o-novo-regime.aspx

NOTICIA STF Notícias: STF afasta aposentadoria especial para vigilantes por exposição a perigo (Tema 1209) — https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-afasta-aposentadoria-especial-para-vigilantes-por-exposicao-a-perigo/

NOTICIA Conjur: STJ vai definir se exposição a eletricidade permite aposentadoria especial (7/10/2026) — https://conjur.com.br/2026-out-07/stj-vai-definir-se-exposicao-a-eletricidade-permite-aposentadoria-especial/

NOTICIA IBDP: Em estreia da relevância, STJ julga aposentadoria por exposição a eletricidade (14/10/2026) — https://www.ibdp.org.br/2026/10/14/em-estreia-da-relevancia-stj-julga-aposentadoria-por-exposicao-a-eletricidade/

14 DIREITO TRIBUTÁRIO

# STJ leva ao filtro de relevância o crédito de ICMS sobre diesel, pneus e peças da frota própria de quem não é transportador

*Tema de Relevância 1477 suspende os processos no país e reabre a fronteira entre insumo e bem de uso e consumo do art. 33, I, da Lei Kandir às vésperas da extinção do ICMS*

| PROCESSO | RELATOR(A) |
|---|---|
| ProRQF no REsp 2.234.803-SC (Tema de Relevância 1477) | Min. Afrânio Vilela |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | **JULGAMENTO** |
| Primeira Seção | 7 de outubro de 2026 |

**TESE**

**Proposta admitida ao regime da relevância (Tema de Relevância 1477): "1. Definir se o contribuinte que não tem o transporte de cargas como atividade-fim tem direito ao creditamento de ICMS, previsto nos artigos 19, 20 e § 1º da LC n. 87/1996, na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria de veículos destinados ao transporte de mercadorias (frete ou distribuição próprios). 2. Estabelecer se os referidos bens adquiridos qualificam-se como insumos diretamente consumidos no processo produtivo/econômico ou como bens de uso e consumo, sujeitando-se à restrição temporal do art. 33, I, da LC n. 87/1996."**

## Contexto do caso

Uma indústria de bebidas de Santa Catarina impetrou mandado de segurança contra o fisco estadual para apropriar créditos de ICMS sobre o óleo diesel, os lubrificantes, os pneus e as peças de reposição dos caminhões com que entrega a própria produção. A sentença foi favorável, mas o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) a reformou: o transporte seria atividade-meio, estratégia de verticalização para reduzir custos, e os gastos com a frota seriam bens de uso e consumo, cujo crédito o art. 33, I, da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir) só admite para entradas a partir de 1º de janeiro de 2033. O TJSC indicou os REsp 2.234.802-SC e 2.234.803-SC como representativos da controvérsia (art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nesse intervalo o cenário processual mudou. A Emenda Constitucional 125/2022 acrescentou ao art. 105 da Constituição Federal os §§ 2º e 3º: o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas, nos termos da lei, e o tribunal só pode dei-

xar de conhecer do recurso especial por esse motivo pelo voto de dois terços do órgão competente, com hipóteses de relevância presumida no § 3º. A regulamentação veio com a Lei 15.484/2026, de 4 de agosto, e com a Emenda Regimental 55/2026 do STJ, ambas em vigor desde 3 de setembro de 2026.

A lei incluiu os acórdãos proferidos em recurso especial submetido ao regime da relevância no rol dos precedentes de observância obrigatória (art. 927, III-A, do CPC) e previu que, negada a relevância no recurso afetado, os recursos sobrestados se consideram inadmitidos (art. 1.039, parágrafo único). O regimento criou os Temas de Relevância, numerados na mesma sequência dos repetitivos e admitidos em sentido positivo ou negativo: daí a sigla ProRQF (proposta de relevância da questão de direito federal) e o número 1477, vizinho do repetitivo Tema 1474.

## O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 7/10/2026, a Primeira Seção acolheu a proposta do relator, Ministro Afrânio Vilela, e submeteu os dois recursos ao regime da relevância mediante a técnica de formação de precedente qualificado do art. 255-C, I, do Regimento Interno do STJ, com apoio nos arts. 1.036 a 1.038 do CPC, delimitando as duas questões transcritas na tese acima.

Não há decisão de mérito. O acórdão, publicado no DJEN de 16/10/2026, abre a primeira fase do procedimento bifásico: a Seção definirá se a questão é relevante e, em caso positivo, julgará a controvérsia com eficácia vinculante. Segundo a cobertura da decisão, o relator apontou a projeção econômica e social da questão para além das partes e determinou a suspensão dos processos individuais e coletivos sobre a matéria em curso no STJ e na segunda instância com recurso especial interposto (art. 1.037 do CPC e art. 255-N do RISTJ). O informativo não registra placar.

> O Tema de Relevância 1477 ainda não diz se há crédito; diz que a pergunta será respondida pela Primeira Seção com a técnica dos precedentes qualificados, e o art. 927, III-A, do CPC fará a resposta valer para todos os juízes e tribunais.

## Fundamentos

Por ser decisão de admissão, a fundamentação identifica a questão federal e seus marcos. O art. 19 da LC 87/1996 enuncia a não cumulatividade; o art. 20 assegura o crédito pelas entradas de mercadorias, inclusive as destinadas ao uso ou consumo ou ao ativo permanente; o § 1º do art. 20 veda o crédito das entradas alheias à atividade do estabelecimento; o art. 33, I, difere o crédito dos bens de uso e consumo, cuja data original, 1º de janeiro de 1998, foi adiada seis vezes, a última pela LC 171/2019, que a fixou em 2033.

No pano de fundo está a distinção entre crédito físico e crédito financeiro. Para o Supremo Tribunal Federal (STF), a não cumulatividade do art. 155, § 2º, I, da Constituição garante apenas o crédito dos bens que integram o produto ou se consomem no processo; a extensão a uso e consumo e ativo permanente é opção do legislador complementar. No Tema 346 da repercussão geral (RE 601.967/RS), invocado pelo TJSC, o STF fixou que não viola a não cumulatividade lei complemen-

tar que prorroga a compensação de créditos de bens de uso e consumo. A controvérsia do Tema 1477 é, portanto, infraconstitucional: dizer o que a LC 87/1996 chama de insumo e de uso e consumo é tarefa do STJ.

## Análise crítica

A jurisprudência do STJ não resolveu a questão; fragmentou-a. Para transportadoras, o crédito sobre combustíveis e lubrificantes é reconhecido há muito como insumo da prestação tributada (RMS 32.110/PA, Primeira Turma, 2010). Para quem transporta mercadoria própria, o divisor de águas foi o EAREsp 1.775.781/SP (Primeira Seção, DJe 1º/12/2023, Informativo 836): a LC 87/1996 exige apenas a vinculação do bem à atividade-fim do estabelecimento (art. 20, § 1º), não a sua integração ao produto nem o consumo integral e imediato. Com base nele, a Segunda Turma reconheceu o crédito a distribuidora de alimentos cujo frete estava embutido no preço (AgInt no AREsp 2.297.501/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 17/6/2024).

A Primeira Turma, porém, manteve a negativa a distribuidora de produtos agropecuários: qualificar o transporte como atividade-meio ou atividade-fim dependeria do modelo de negócios, do objeto social e da forma de precificação, matéria de prova barrada pela Súmula 7 (AgInt no AREsp 2.951.049/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, 11/5/2026). O mesmo diesel gera ou não crédito conforme o tribunal estadual redija a premissa fática, e esse é o ponto frágil a enfrentar: se a questão é de fato, não cabe tese; se cabe tese, a Seção terá de converter a essencialidade em parâmetros jurídicos verificáveis, como a inclusão do frete no preço da mercadoria.

Há um argumento técnico forte nessa direção, que o relator teria sinalizado segundo a cobertura da decisão. Quando o transporte é feito pelo próprio remetente, o frete cobrado em separado integra a base de cálculo do ICMS da operação (art. 13, § 1º, II, b, da LC 87/1996). Tributar a saída com o frete embutido e negar o crédito dos insumos desse frete produz cumulatividade que não existe quando o mesmo diesel é consumido por transportadora contratada. O fisco responde que o art. 20 já abrange os bens de uso e consumo e que o art. 33, I, é a transição escolhida pelo legislador: ler combustível de frota como insumo esvaziaria o inciso e faria a mesma peça ser insumo para a indústria com frota e uso e consumo para o comércio sem frota.

O que torna a decisão urgente é a reforma tributária. A Emenda Constitucional 132/2023 extingue o ICMS a partir de 2033, o ano em que o art. 33, I, liberaria o crédito. A sucessão de prorrogações converteu um diferimento em negativa definitiva. Para o IBS e a CBS, a Lei Complementar 214/2025 adotou o crédito amplo, excluindo apenas os bens de uso ou consumo pessoal. O Tema 1477 é um problema de estoque: créditos dos últimos cinco anos, autos de infração em curso e a transição até 2033.

> Com o ICMS extinto em 2033, a prorrogação do art. 33, I, deixou de ser adiamento e virou negativa: o Tema 1477 dirá se quem distribui com frota própria recupera algum dia o imposto embutido no diesel.

Resta a incerteza sobre o instrumento. Parte da doutrina objeta que o art. 927, III-A, criou precedente obrigatório sem o procedimento de formação exigido dos demais e que, na leitura literal, todo acórdão de mérito em recurso especial vincularia. A ementa do Tema 1477, ao invocar os arts. 1.036 a 1.038 e o art. 255-C, I, do RISTJ, aponta para a leitura restritiva: vinculam os acórdãos com relevância reconhecida pelo colegiado e questão delimitada.

## Impacto prático

- Empresas com frota própria: levantar, por veículo, o ICMS destacado nas aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças dos últimos cinco anos (art. 168, I, do Código Tributário Nacional) e documentar que o frete integra o preço da mercadoria.
- Quem já se credita deve provisionar o risco; quem não se credita deve ajuizar ação ou protocolar pedido administrativo para interromper a prescrição, pois a suspensão nacional paralisa os processos, não o prazo.
- Advocacia: nos recursos especiais contra acórdãos publicados após 3/9/2026, o tópico de relevância é obrigatório; invocar o Tema 1477 e requerer o sobrestamento na origem.
- Fiscos e procuradorias estaduais: mapear os autos de infração com essa capitulação e concentrar a defesa na distinção entre atividade-fim e atividade-meio e no texto do art. 33, I.

Em concursos e no exame da OAB, a cobrança tende a vir em duas frentes. Processo Civil e Constitucional: o filtro de relevância (demonstração pelo recorrente, quórum de dois terços para não conhecer, presunções do § 3º do art. 105, arts. 927, III-A, e 1.039, parágrafo único, do CPC) e a diferença para a repercussão geral. Tributário: crédito físico e financeiro, Tema 346 do STF, art. 33 da LC 87/1996 e a essencialidade do EAREsp 1.775.781/SP.

## Conexões jurisprudenciais

- STF, Tema 346 da repercussão geral (RE 601.967/RS): a prorrogação do crédito de bens de uso e consumo não viola a não cumulatividade; premissa de que a questão é infraconstitucional.
- STJ, EAREsp 1.775.781/SP (Primeira Seção, DJe 1º/12/2023, Informativo 836): crédito de produtos intermediários consumidos gradativamente, condicionado à necessidade para o objeto social; precedente-matriz do contribuinte.
- STJ, AgInt no AREsp 2.297.501/RS (Segunda Turma, 2024) e AgInt no AREsp 2.951.049/SC (Primeira Turma, 2026): os dois polos da divergência sobre frota própria.
- STJ, Tema 779 dos repetitivos (REsp 1.221.170/PR): insumo de PIS e COFINS pela essencialidade ou relevância; não se transpõe ao ICMS, mas inspira a leitura funcional.
- STJ, Tema 1364 (REsp 2.150.894-SC), nesta edição: vedação de crédito de PIS e COFINS sobre o ICMS da aquisição (slug stj-906-pis-cofins-credito-icms-aquisicao-lei-14592-tema-1364).

## REFERÊNCIAS


**JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 906 (edição de 20/10/2026) — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270906%27.cod.

**JULGADO** STJ, ProRQF no REsp 2.234.803-SC e ProRQF no REsp 2.234.802-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Afrânio Vilela, j. 7/10/2026, DJEN 16/10/2026 (Tema de Relevância 1477)

**LEGISLACAO** Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir), arts. 13, 19, 20 e 33 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm

**LEGISLACAO** Emenda Constitucional 125/2022 (art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm

**LEGISLACAO** Lei 15.484/2026 (regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional; arts. 927, III-A, 1.030, 1.035-A e 1.039 do CPC) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15484.htm

**LEGISLACAO** STJ, Emenda Regimental 55/2026 e notícia oficial de 24/8/2026 sobre as regras do exame da relevância — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/24082026-Tribunal-publica-regras-para-exame-da-relevancia--novo-regime-comeca-a-valer-no-proximo-dia-3.aspx

**JULGADO** STF, RE 601.967/RS, Tema 346 da repercussão geral (prorrogação do crédito de ICMS sobre bens de uso e consumo)

**JULGADO** STJ, EAREsp 1.775.781/SP, Primeira Seção, DJe 1º/12/2023 (crédito de ICMS sobre produtos intermediários consumidos gradativamente; Informativo 836)

**JULGADO** STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.297.501/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/6/2024

**JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.951.049/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 11/5/2026, DJEN 19/5/2026

**JULGADO** STJ, RMS 32.110/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/9/2010

**JULGADO** STJ, Tema 779 dos repetitivos (REsp 1.221.170/PR): conceito de insumo para PIS e COFINS

**NOTICIA** ConJur, Danilo Vital, 'STJ julga crédito de ICMS por insumos para transporte do próprio produto' (11/10/2026) — https://conjur.com.br/2026-out-11/stj-julga-credito-de-icms-por-insumos-para-transporte-do-proprio-produto/

**NOTICIA** Rota da Jurisprudência (APET), 'STJ vai definir direito a créditos de ICMS sobre combustíveis, pneus e peças utilizados em frota própria' (16/10/2026) — https://rotadajurisprudencia.com.br/2026/10/stj-vai-definir-direito-a-creditos-de-icms-sobre-combustiveis-pneus-e-pecas-utilizados-em-frota-propria/

**DOUTRINA** ConJur, 'Filtro ou fábrica de precedentes? O ponto cego da Lei 15.484/2026' (21/8/2026) — https://conjur.com.br/2026-ago-21/filtro-de-relevancia-ou-fabrica-de-precedentes-ponto-cego-da-lei-15-484-26/

**LEGISLACAO** Lei Complementar 214/2025 (IBS e CBS; regime de créditos) e Emenda Constitucional 132/2023 (extinção do ICMS em 2033)

15 DIREITO CIVIL; DIREITO PROCESSUAL CIVIL

# Honorários do advogado do condomínio na conta do inadimplente: Segunda Seção inaugura o filtro de relevância com o Tema 1478

*Primeira proposta admitida no direito privado sob a Lei 15.484/2026 vai decidir se a convenção pode repassar ao condômino os honorários contratuais da cobrança judicial e extrajudicial; recursos especiais e agravos sobre a questão ficam suspensos.*

PROCESSO
ProRQF no REsp 2.273.471-SC (Tema de Relevância 1478)

RELATOR(A)
Min. Sérgio Kukina

ÓRGÃO JULGADOR
Segunda Seção

JULGAMENTO
7 de outubro de 2026

**TESE**

**Questão submetida ao regime da relevância (Tema de Relevância 1478), sem julgamento de mérito: "Saber se os honorários advocatícios contratuais despendidos pelo condomínio para o ajuizamento de ação judicial destinada à cobrança de cotas condominiais podem ser imputados ao condômino inadimplente, bem como se há distinção jurídica entre essa hipótese e aquela referente aos honorários decorrentes da atuação extrajudicial do advogado."**

## Contexto do caso

Cobrar cotas condominiais em atraso custa dinheiro: notificação, negociação, ação de cobrança ou execução fundada no art. 784, X, do Código de Processo Civil (CPC). Boa parte desse custo é o honorário do advogado contratado pelo síndico, e muitas convenções mandam o inadimplente reembolsá-lo. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai dizer se essa cláusula vale, ou se o devedor responde só pelos encargos legais da mora e pela sucumbência fixada pelo juiz.

O REsp 2.273.471-SC foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) em incidente de assunção de competência. Segundo a cobertura da sessão, o TJSC distinguiu as fases: os honorários pagos para ajuizar a cobrança não podem ser repassados, porque o vencido já suporta a sucumbência, mas os da efetiva atuação extrajudicial podem ser exigidos se a convenção o autorizar. O recurso, que se destinava ao rito dos repetitivos, foi aproveitado pela Co-

missão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (Cogepac), presidida pelo Min. Sérgio Kukina, e levado à primeira sessão virtual do STJ dedicada ao novo regime, entre 30/9 e 7/10/2026.

O regime é o da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, criado pela Emenda Constitucional 125/2022 nos §§ 2º e 3º do art. 105 da Constituição Federal: o recorrente deve demonstrar a relevância das questões discutidas, o STJ só pode deixar de conhecer do recurso por esse fundamento com o voto de dois terços do órgão competente, e a Constituição presume relevantes certas causas, como as de valor superior a quinhentos salários mínimos. A regulamentação só veio com a Lei 15.484/2026, em vigor desde 3/9/2026, que inseriu o art. 1.035-A no CPC, e com a Emenda Regimental 55/2026 do STJ, que disciplinou a proposta de submissão ao regime (classe ProRQF) e numerou os Temas de Relevância na mesma sequência dos repetitivos.

## O que o tribunal decidiu

A Segunda Seção acolheu a proposta e submeteu o recurso ao regime da relevância sob a técnica de formação de precedente qualificado (art. 255-C, I, do Regimento Interno do STJ), delimitando a questão em duas partes: o repasse ao condômino inadimplente dos honorários contratuais do ajuizamento da cobrança e a eventual distinção quanto aos honorários da atuação extrajudicial.

A ementa oficial registra ainda a suspensão dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial sobre a mesma questão, nos tribunais de origem e no STJ, com fundamento no art. 1.035-A, § 7º, do CPC. As ações de cobrança nas instâncias ordinárias não foram suspensas. Nada foi decidido sobre o mérito: o processo será redistribuído a ministro integrante da Segunda Seção, da qual o relator da proposta não faz parte, e a tese será fixada em sessão presencial.

> O primeiro Tema de Relevância do direito privado não serve para fechar a porta do STJ: serve para decidir, com força vinculante, quem paga o advogado do condomínio.

## Fundamentos

O juízo de relevância seguiu o critério do art. 1.035-A do CPC, que a mede pela importância econômica, política, social ou jurídica da questão para além dos interesses das partes. Conforme noticiado, o relator apontou a disseminação de cláusulas de honorários nas convenções, o peso da inadimplência sobre os condôminos adimplentes, a divergência identificada pelo Ministério Público Federal em pelo menos cinco tribunais estaduais e um regional federal, e a vocação uniformizadora da distinção feita pelo TJSC. O próprio voto reconhece que as Turmas de Direito Privado têm posição consolidada contra o repasse: a relevância está menos na regra geral e mais na exceção extrajudicial.

Quatro conjuntos de normas convivem no mérito. O art. 1.336, § 1º, do Código Civil fixa os encargos legais da mora do condômino: juros convencionados ou de um por cento ao mês e multa de até dois por cento. Os arts. 389, 395 e 404 incluem os honorários de advogado entre as parcelas de-

vidas pelo inadimplente. O art. 85 do CPC e os arts. 22 e 23 da Lei 8.906/1994 disciplinam a sucumbência, fixada pelo juiz e pertencente ao advogado. E a convenção (arts. 1.333 e 1.334 do Código Civil) obriga todos os titulares de unidades, inclusive os que não a aprovaram.

A jurisprudência do STJ oscilou. Em 2011, a Terceira Turma afirmou que quem deu causa ao processo deve restituir os honorários contratuais da outra parte, por integrarem as perdas e danos dos arts. 389, 395 e 404 (REsp 1.134.725/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi). A linha hoje dominante invoca o EREsp 1.507.864/RS (Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, 2016) para negar ao vencedor o ressarcimento pelo vencido: para a Quarta Turma, esses honorários não integram perdas e danos por serem inerentes ao exercício do direito de ação (AREsp 2.385.297/SP, 17/11/2025). Na cobrança condominial, a Terceira Turma aplicou essa orientação mesmo diante de cláusula da convenção: gastos extraprocessuais, alheios à esfera jurídica do devedor, prevalecendo o art. 85 do CPC e a Súmula 83 (REsp 2.033.804/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, 13/4/2026).

## Análise crítica

O primeiro dado é institucional. Na estreia da Segunda Seção, o filtro concebido para reduzir o acervo do STJ mostrou a outra face: uma causa de valor modesto, que jamais alcançaria a presunção dos quinhentos salários mínimos, foi admitida justamente por sua repetição. Como a decisão de mérito sob esse regime integra o rol de precedentes de observância obrigatória (art. 927, III-A, do CPC, incluído pela Lei 15.484/2026), o Tema 1478 terá efeito equivalente ao de um repetitivo, com uma diferença: se a relevância tivesse sido negada por dois terços, os recursos suspensos seriam automaticamente inadmitidos. Parte da doutrina já teme uma fábrica de precedentes; a conversão de um repetitivo em ProRQF sugere que a Cogepac o usará também como instrumento de pauta.

No mérito, a pergunta verdadeira não é se honorários contratuais são perdas e danos em abstrato, questão que a Corte Especial já encaminhou, mas se a convenção pode criar um encargo indenizatório equivalente ao que a Quarta Turma admitiu em locação de shopping center, onde a cláusula de honorários foi tratada como encargo acessório executável, cumulável com a sucumbência por fatos geradores distintos (REsp 1.948.528/PR, 9/3/2026). A transposição é problemática. Ali o fundamento foi a autonomia privada de um contrato paritário (art. 54 da Lei 8.245/1991); a convenção é ato normativo da coletividade, aprovada por dois terços das frações ideais e oponível a adquirentes e dissidentes, sem consentimento individual do devedor ao encargo. A Quarta Turma já afirmou que as sanções pecuniárias do condômino inadimplente estão taxativamente previstas no Código Civil (REsp 1.699.022/SP, 2019), e o art. 1.336, § 1º, reduziu a multa de vinte para dois por cento em relação à Lei 4.591/1964. Uma cláusula de honorários de dez ou vinte por cento devolve pela porta dos fundos a penalidade que o legislador de 2002 retirou.

A distinção extrajudicial tem base mais sólida. Antes do processo não há sucumbência, o argumento da dupla remuneração desaparece e a despesa com notificação e negociação é prejuízo causado pela mora (art. 395 do Código Civil). O risco está na prova e no incentivo: sem exigência de atuação efetiva, desembolso comprovado e razoabilidade, a cobrança extrajudicial vira centro de receita da advocacia de massa. Se a Seção acolher a distinção, deverá dizer se a previsão na convenção é condição necessária, se basta deliberação assemblear e qual o parâmetro de valor. Já

a suspensão restrita a recursos especiais e agravos é prudente, pois o § 7º do art. 1.035-A permitiria paralisar todas as ações do país por seis meses; o preço é a convivência, no intervalo, de decisões estaduais opostas.

## Impacto prático

- Condomínios e administradoras: documentar separadamente a fase extrajudicial (notificações, propostas de acordo, contrato e comprovante de pagamento dos honorários) e verificar se a convenção ou deliberação assemblear prevê o reembolso das despesas de cobrança.
- Advocacia do condômino: impugnar a inclusão dos contratuais no débito com base no art. 1.336, § 1º, do Código Civil, no art. 85 do CPC e no REsp 2.033.804/RJ; nos recursos especiais e agravos já interpostos, invocar a suspensão do Tema 1478.
- Juízes e tribunais: as ações de cobrança seguem; recursos especiais e agravos sobre a questão ficam sobrestados na origem.
- Recorrentes em geral: a preliminar fundamentada de relevância é requisito formal do recurso especial contra acórdãos publicados a partir de 3/9/2026; um Tema de Relevância admitido sobre a mesma questão é o argumento mais direto.

Em concursos e no Exame da OAB, dois eixos: no processual, a arquitetura do filtro (art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição; art. 1.035-A do CPC; quórum de dois terços para a recusa; presunções de relevância; art. 927, III-A; comparação com a repercussão geral); no civil, a natureza dos honorários contratuais, a relação dos arts. 389, 395 e 404 com o art. 85 do CPC e os encargos da mora condominial do art. 1.336, § 1º.

## Conexões jurisprudenciais

- REsp 1.134.725/MG (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2011) e AgRg no REsp 1.354.856/MG (2015): honorários contratuais como perdas e danos dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil.
- EREsp 1.507.864/RS (STJ, Corte Especial, 2016) e AREsp 2.385.297/SP (Quarta Turma, 2025): orientação atual que nega ao vencedor o ressarcimento dos contratuais pelo vencido.
- REsp 2.033.804/RJ (STJ, Terceira Turma, 2026): cláusula da convenção não autoriza cumular contratuais com sucumbenciais na cobrança condominial; ponto de partida do Tema 1478.
- REsp 1.644.890/PR (Terceira Turma, 2020) e REsp 1.948.528/PR (Quarta Turma, 2026): honorários contratuais indenizatórios em locação comercial como encargo executável; contraponto da autonomia privada.
- REsp 1.699.022/SP (STJ, Quarta Turma, 2019): sanções pecuniárias ao condômino inadimplente taxativamente previstas no Código Civil.
- Tema 886 do STJ (REsp 1.345.331/RS) e Súmula 478 do STJ: responsabilidade pelas cotas e preferência do crédito condominial.

- Temas de Relevância 1475, 1476 e 1477 (mesma rodada, comentados nesta edição): primeiros usos do art. 1.035-A pela Primeira Seção.

## REFERÊNCIAS


**JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 906 (ProRQF no REsp 2.273.471-SC, Segunda Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 7/10/2026, DJEN 16/10/2026, Tema de Relevância 1478) — https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270906%27.cod.

**JULGADO** STJ, ProRQF no REsp 2.273.471/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 7/10/2026, DJEN 16/10/2026 (inteiro teor) — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202601525811&dt_publicacao=16/10/2026

**NOTICIA** STJ, notícia de 29/9/2026: relevância da questão federal, primeiras sessões virtuais sob o novo regime — https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/29092026-Relevancia-da-questao-federal-saiba-como-acompanhar-as-primeiras-sessoes-virtuais-do-STJ-sob-o-novo-regime.aspx

**LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 105, §§ 2º e 3º (Emenda Constitucional 125/2022) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc125.htm

**LEGISLACAO** Lei 15.484/2026 (regulamenta a relevância da questão de direito federal infraconstitucional; art. 1.035-A e art. 927, III-A, do CPC)

**LEGISLACAO** Emenda Regimental 55/2026 do STJ (art. 255-C e seguintes do RISTJ)

**LEGISLACAO** Código Civil (Lei 10.406/2002), arts. 389, 395, 404, 1.333, 1.334 e 1.336 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

**LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 85, 784, X, 927 e 1.035-A — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

**JULGADO** STJ, REsp 2.033.804/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 13/4/2026, DJEN 16/4/2026 — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203317268&dt_publicacao=16/04/2026

**JULGADO** STJ, AREsp 2.385.297/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/11/2025, DJEN 24/11/2025

**JULGADO** STJ, REsp 1.948.528/PR, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 9/3/2026, DJEN 12/3/2026

**JULGADO** STJ, REsp 1.134.725/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/6/2011, DJe 24/6/2011

**JULGADO** STJ, REsp 1.699.022/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/5/2019, DJe 1/7/2019 — https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701868233&dt_publicacao=01/07/2019

**SUMULA** Tema 886 do STJ (REsp 1.345.331/RS, Segunda Seção) e Súmula 478 do STJ

**NOTICIA** ConJur, 12/10/2026: STJ vai definir inclusão de honorários contratuais no valor do condomínio — https://conjur.com.br/2026-out-12/stj-vai-definir-inclusao-de-honorarios-contratuais-no-valor-do-condominio/

**DOUTRINA** Salomão, Bellizze, Gajardoni e Marchiori, A relevância da questão federal no regimento interno do STJ (Emenda Regimental 55/26), Migalhas — https://www.migalhas.com.br/depeso/463098/a-relevancia-da-questao-federal-no-regimento-interno-do-stj

**DOUTRINA** ConJur, 21/8/2026: Filtro ou fábrica de precedentes? O ponto cego da Lei 15.484/2026 — https://conjur.com.br/2026-ago-21/filtro-de-relevancia-ou-fabrica-de-precedentes-ponto-cego-da-lei-15-484-26/